

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Daniela Filipa Pereira Silva

**A INCAPACIDADE SUCESSÓRIA POR INDIGNIDADE: A EVENTUAL INDIGNIDADE
DO CONDENADO PELO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. UM OLHAR CRÍTICO
ATRAVÉS DO DIREITO COMPARADO**

**Dissertação no âmbito do Mestrado de Ciências Jurídico-Forense,
orientada pela Professora Doutora Paula Sofia Couceiro de Almeida Távora Vítor
e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**

Mês de Maio de 2022



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Daniela Filipa Pereira Silva

**À INCAPACIDADE SUCESSÓRIA POR INDIGNIDADE: A EVENTUAL INDIGNIDADE DO
CONDENADO PELO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.UM OLHAR CRÍTICO ATRAVÉS DO
DIREITO COMPARADO**

Dissertação apresentada

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do plano de
Estudos em Direito, na Área de Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre)

Orientador: Professora Doutora Paula Sofia Couceiro de Almeida Távora Vítor

Coimbra, 2022

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

C.Civ. - Código Civil

Cfr. – Conferir

Cit. – Citado (a)

C.P. – Código Penal

C.R.P. – Constituição da República Portuguesa

N.º - Número

Ob. – Obra

P. – Página

PP. - Páginas

Proc. - Processo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

S.S. - Seguintes

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

Vide – Verifica

Agradecimentos

Um agradecimento especial à minha orientador Professora Paula Sofia Couceiro de Almeida Távora Vítor pela sua prontidão, disponibilidade e por todo o conhecimento transmitido, que me possibilitou a elaboração desta dissertação.

Quero agradecer também à minha família. Em especial à minha mãe, à minha Tia Isabel e Prima Joana por me acompanharem neste percurso, por me apoiarem de todas as formas possíveis e por nunca me deixarem desistir.

Para concluir, quero agradecer à Carolina, ao Luís, ao Nuno e a todos os meus amigos e colegas pelo apoio e presença incondicional durante toda esta fase.

Resumo

O presente trabalho versa sobre a iminente necessidade de ampliar o diminuto leque de causas de incapacidade por indignidade sucessória prevista pelo ordenamento jurídico português, em especial a integração do crime de violência doméstica.

Num primeiro momento, é feita uma análise sobre a capacidade sucessória. Posteriormente, é elaborada uma breve exposição acerca do instituto da incapacidade por indignidade, tanto sob um ponto de vista histórico-material, como jurídico-social, retratando de seguida, o leque de causas de indignidade contempladas no nosso Código Civil, concretamente no Art. 2034.º do Código Civil, de forma pormenorizada.

Efetuada a análise suprarreferida, confrontamo-nos com uma necessidade de reordenação de prioridades ético-sociais que se refletem, quer ao nível da gravidade, quer ao nível da finalidade imposta a uma determinada conduta, num aditamento ao conjunto destas causas, de forma a integrar o crime de violência doméstica.

O referido aditamento, deve-se, essencialmente, ao facto do regime da incapacidade por indignidade sucessória se qualificar pelo seu carácter taxativo, ou seja, apenas são previstas como causas de indignidade sucessória as que se encontram no Art. 2034.º do C.Civ..

De modo a irmos ao encontro do tema eleito, foi fulcral a análise do crime de violência doméstica, quanto ao seu nível de gravidade jurídico e social, à sua finalidade, de acordo com os critérios civis, penais e constitucionais exigidos e à efetiva proposta de aditamento deste crime, enquanto causa de incapacidade por de indignidade.

Por fim, tecemos comparações com outros ordenamentos jurídicos onde é reconhecido ou não o crime de violência doméstica entre outras causas, além das previstas pelo nosso ordenamento jurídico português.

Abstract

This dissertation addresses the imminent need to complete and broaden the limited range of causes of debarment from succession provided by the Portuguese legal system, especially the integration of the crime of domestic violence.

In the first moment, an analysis is made on the capacity of succession. Subsequently a brief exposition is made on the institute of debarment from succession, from a historical-material as well as a legal-social point of view, followed by a detailed description of the range of causes of debarment considered in our Civil Code, specifically in article 2034.

Once the above analysis has been carried out, we are faced with the need to reorder the ethical and social priorities which are reflected, both in terms of gravity and in terms of the purpose imposed on a given conduct, in an amendment to the set of these causes, in order to integrate the crime of domestic violence.

The amendment mentioned above is essentially due to the fact that the regime of debarment from succession is qualified by its taxative character, that is, the causes of debarment from succession are only the ones that are foreseen in article 2034 of the Civil Code, where its definition is presented.

In order to meet the chosen theme, it was crucial to analyse the crime of domestic violence, its level of legal and social seriousness, its purpose, according to the required civil, penal and constitutional criteria and the effective proposal of adding this crime, as causes of debarment from succession.

Finally, we make comparisons with other legal systems where the crime of domestic violence is recognised or not among other causes, besides those provided for in our Portuguese legal system.

Índice

Introdução.....	1
Parte I – Introdução ao tema	2
1. A Capacidade Sucessória — a regra.....	2
1.1. Indignidade Sucessória – o conceito.....	4
2. Contexto histórico.....	5
2.1. Alterações legislativas.....	5
3. Natureza Jurídica Da Indignidade Sucessória	8
4. Análise do Artigo 2034.º C.Civ.....	14
4.1. Caráter taxativo do enunciado normativo do art. 2034.º C.Civ	15
4.1.1. Jurisprudência.....	19
4.2. Outros pontos a analisar sobre o Instituto da Indignidade.....	20
4.2.1. Aplicabilidade do instituto da indignidade sucessória	20
4.2.2. Os Efeitos da Indignidade Sucessória	23
4.2.2.1. Jurisprudência.....	26
4.2.3 A Reabilitação do indigno	27
Parte II – O crime de Violência Doméstica como causa de incapacidade por indignidade sucessória?.....	29
1. Análise da problemática.....	29
2. O ponto de vista civil	32
Parte III – Confronto com outros Ordenamentos Jurídicos	34
1. Direito das Sucessões Brasileiro.....	34
2. Direito das Sucessões Espanhol.....	36
3. Direito das Sucessões Francês	39
Parte IV – Proposta de alteração e inclusão do crime de violência doméstica sujeito à declaração de indignidade sucessória.....	42

Parte V – -Conclusão	48
Parte VI- Bibliografia.....	49
Jurisprudência.....	52
Outros	53

Introdução

O tema a abordar nesta dissertação diz respeito ao Direito das Sucessões, relacionando-se com a temática da capacidade sucessória, mais concretamente com a incapacidade por indignidade e a avaliação e proposta de novas causas de indignidade sucessória.

Na investigação e discussão do tema referido, torna-se vital examinar as várias situações em que a capacidade sucessória é afastada, por virtude de se verificar uma das causas consagradas no Art. 2034.º C.Civ.

A problemática fulcral que aqui se coloca é saber se as hipóteses previstas neste preceito são definidas como taxativas ou meramente exemplificativas. A questão que urge responder é: *devemos considerar este elenco como meramente exemplificativo, por forma a abranger outras causas de incapacidade por indignidade?* É este o foco onde a esta dissertação irá incidir.

Para tal, procederemos a uma análise das várias causas que levam à incapacidade por indignidade, nomeadamente quanto à hipótese de a indignidade do sucessor derivar do facto deste ter sido autor de determinado crime, como o de violência doméstica contra o *de cuius*.

Em modo de conclusão, analisaremos o regime da incapacidade sucessória em Portugal, comparando-o com os Direitos Sucessórios Espanhol, Francês e Brasileiro, com o intuito de contrastar realidades e apurar onde o direito sucessório é mais abrangente e atual no que diz respeito às causas previstas que afastam a capacidade sucessória.

Parte I – Introdução ao tema

1. A Capacidade Sucessória — a regra

Nos termos do artigo 68.º/1 do Código Civil, dá-se a cessação do direito de personalidade com o fenómeno morte¹ do *de cuius* e abre-se a sucessão, conforme o disposto no artigo 2031.º C. Civ..

A abertura da sucessão dá-se no “*momento da morte do seu autor e no lugar do último domicílio dele*”, nos termos do disposto no artigo 2031.º do C.Civ., é neste exato momento que se verificam os pressupostos, nomeadamente a capacidade ou não para suceder.

O nosso Código Civil, no Art. 2024.º, dá-nos a noção de sucessão²: “*Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a conseqüente devolução dos bens que a esta pertenciam*”³.

O primeiro fenómeno imprescindível para a ocorrência de sucessão será, portanto, a morte do *de cuius*, pois, sem a morte não há sucessão, ou como diz a máxima latina: “*viventes non datur hereditas*”⁴. Ocorrida a morte, segue-se o chamamento sucessório, com vista a procedermos à identificação dos herdeiros do *de cuius*.

Segundo o Código Civil, são necessários três pressupostos para se ser chamado à sucessão: a existência⁵, a titularidade da designação prevalente⁶ e a capacidade.

¹ PINHEIRO, JORGE DUARTE. “Direito das Sucessões Contemporâneo”, 4.ª Edição, AAFDL Editora, 2020, p. 213 – *a morte corresponde quer à morte física, quer à morte presumida, nos termos do 115.º do C.Civ. – no caso de morte presumida, entende-se que o momento da morte é o da data fixada pela sentença, como sendo o fim do dia das últimas notícias que houve do ausente, sem prejuízo de relevar outro momento se houver prova de que a morte física ocorreu em data diversa*. Neste caso, será a sucessão resolvida na hipótese de regresso do ausente- artigo 119.º do C.Civ..

² A sucessão consiste num fenómeno jurídico complexo que se inicia com a morte de um sujeito e se desenrola em vários atos consecutivos, que leva à integração dos bens da herança do *de cuius* no património dos seus sucessores;

³ GALVÃO TELLES, “Direito das Sucessões. Trabalhos preparatórios do CC”, Coimbra Editora, 1972, pp. 19 e 143) definia a sucessão como “*quando alguém falece, todos os seus direitos e obrigações, que não sejam intransmissíveis por morte, se transferem a uma ou mais pessoas*”

⁴ “os vivos não dão herança”

⁵ Para alguém ser chamado à sucessão, é necessário que se verifique a sua existência. De notar que existir não significa apenas ter personalidade jurídica, como podemos ver com as exceções do artigo 2033.º/ 2 alínea a) e b) do C.Civ. e artigo 1798.º do C.Civ.;

⁶ Isto é, não são chamados todos os herdeiros simultaneamente, apenas os prioritários, ou seja, aqueles que afastam outros por serem classificados primeiramente na classe de sucessíveis (arts. 2133.º a 2135.º C.Civ.)- <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/pressupostos-vocacao-sucessoria>

Nos termos do artigo 2032.º/1 C.Civ. surge a noção de capacidade sucessória ⁷: *“Aberta a sucessão, serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade na hierarquia de sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade”*. Nas palavras de PEREIRA COELHO, capacidade sucessória define-se pela *“idoneidade para ser chamado a suceder, como herdeiro ou legatário”*⁸.

O princípio geral expresso no Art. 2033.º C.Civ é a capacidade como regra, e a incapacidade enquanto exceção. Assim, questionamos: serão todas as pessoas, singulares ou coletivas, que a lei não declare como incapazes, capazes?

Prevê que todas as pessoas que existem têm capacidade sucessória, vejamos o disposto no artigo suprarreferido *“têm capacidade sucessória, além do Estado, todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão, não excetuadas por lei, bem como as pessoas concebidas nos termos da lei, no quadro do procedimento de inseminação post mortem”*. Para além destes, terão ainda capacidade sucessória *“os nascituros não concebidos, que sejam filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da abertura da sucessão”* (alínea. a) do n.º 2 do preceito referido) e *“As pessoas coletivas e as sociedades.”* (al. b) do n.º 2)⁹

Se a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção, significa, portanto, que às incapacidades correspondem as indignidades.

No artigo 2026.º do C.Civ. encontramos disposto que a *“sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato”*. Deste modo, serão chamados à sucessão do falecido os seus herdeiros legítimos, no caso de este não ter disposto, válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens que pode dispor depois da morte, nos termos do artigo 2031.º do mesmo Código.

Resulta das disposições¹⁰ analisadas que a sucessão legítima favorece a família, de forma que, não existindo disposição em contrário do autor da sucessão em relação aos bens de que livremente pode dispor, estes são imediatamente importados, por sua morte, à família, ainda que a parte dela. Tal sucede pelo facto de ser no seio da família onde se estabelecem os laços mais estreitos e onde surgem também direitos e deveres recíprocos.

⁷ PRATA, ANA, “Código Civil Anotado, volume II “, Almedina, 2017. P. 948

⁸ COELHO, FRANCISCO MANUEL PEREIRA, “Direito das Sucessões (Lições aos Cursos 1973-1974)”, Policopiado, Coimbra, 1992, p. 206.

⁹ São capazes de suceder todas as pessoas, singulares e/ou coletivas, que não tenham sido declaradas pela lei como incapazes- Como vemos no enunciado normativo 2033.º do Código Civil.

¹⁰ Art. 2032.º a 2033.º do C.Civ.

Por conseguinte, quando estes últimos frustram as expetativas, atuam os institutos da indignidade e deserdação, institutos estes que de seguida analisaremos.

1.1. Indignidade Sucessória – o conceito

No âmbito jurídico, especificamente no direito sucessório o instituto da incapacidade por indignidade tem um carácter sancionatório, isto é, a indignidade impedirá o acesso aos bens do *de cuius* a que, eventualmente, o sucessor/ herdeiro teria direito, caso não fosse indigno.

Este instituto visa proteger a ordem social contra atos ilícitos (atos merecedores de uma censura por parte da ordem jurídica, aos quais corresponderá uma sanção que a lei determina, que será atribuída independentemente da vontade expressa do autor da sucessão).

São capazes de suceder todas as pessoas, singulares e/ou coletivas¹¹, que não tenham sido declaradas pela lei como incapazes.

Definimos, assim, novamente, que a regra é a capacidade sucessória e a incapacidade a exceção.

O legislador contemplou este instituto da incapacidade na *Secção II do Livro V- Das Sucessões em Geral*, e ao denominá-lo de incapacidade por indignidade sucessória, leva a considerar que este qualifica o instituto, tal como a doutrina como uma incapacidade, incapacidade esta que se encontra prevista nestas disposições como uma incapacidade sucessória “passiva”¹².

Deste modo, através da inclusão deste instituto nesta mesma secção, mais concretamente no artigo 2034.º que tem como epígrafe “*Artigo 2034.º Incapacidade por indignidade*”, bem como pelo próprio conteúdo do artigo, onde se refere que carece de “*capacidade sucessória, por motivo de indignidade*” e ainda resultando do corpo do artigo 2033.º/1 que indica quem tem capacidade sucessória, que se define a indignidade como uma incapacidade. Contudo será esta uma questão pacífica na doutrina? Veremos mais adiante quando discutirmos a problemática da natureza jurídica do instituto da indignidade sucessória.

¹¹ Como vemos no enunciado normativo 2033.º do Código Civil;

¹² Na relação jurídica sucessória, a posição ativa cabe ao *de cuius*, seu autor, cabendo ao herdeiro ou legatário, uma posição passiva, ocupando o lado passivo da relação

2. Contexto histórico

2.1. Alterações legislativas

O “nascimento” deste instituto não é fácil de identificar com precisão, ainda assim, todos os autores concordam que a *indignitas*¹³ terá surgido pela primeira vez na época Imperial Romana, a qual se desenrolou a partir do ano de 27 a.C.

A origem deste instituto remonta, assim, ao direito romano. A influência do sistema romanístico na atualidade, em especial, no direito sucessório, é notória, nomeadamente em características e definições que derivam dos modelos normativos do direito mencionado¹⁴. A figura da *ex heroedati*¹⁵ surge pela primeira vez em Roma.

A indignidade sucessória surge como uma pena, reconduzindo-se a uma acumulação de previsões de atos socialmente reprováveis contra o *de cuius*, de modo que se repugnava admitir que o autor desses atos viesse a beneficiar da sucessão. Uma vez verificados esses factos, o sucessível mantinha a condição de herdeiro, mas a herança era entregue ao Estado¹⁶. Aquando da sucessão o indigno adquiria a qualidade de herdeiro como também os próprios bens da sucessão. Operando, deste modo, automaticamente a indignidade, ou seja, o indigno adquiria os bens, mas poderiam estes ser-lhe retirados¹⁷. Ou seja, a indignidade não funcionava como um facto impeditivo da vocação nem resolvia a vocação já realizada, apenas prejudicava a conservação dos bens já distribuídos¹⁸.

Mais tarde, evoluiu-se no sentido de a herança deixar de ser entregue ao Estado, passando a ser entregue aos respetivos herdeiros. No entanto, era ao tribunal que caberia analisar, em cada situação concreta, se era justificado ou não afastar um certo herdeiro,

¹³ SANTOS JUSTO, ANTÓNIO, “A Indignidade Sucessória no Direito Romano, Reflexos no Direito Português”, 2016, p. 8

¹⁴ Tais como as espécies de sucessão, os casos de aceitação e renúncia da herança, os termos de posse dos bens dos herdeiros, entre outros.

¹⁵ Esta figura consiste no dever de instituir herdeiros em testamentos: *o pater* ou instituíra herdeiros ou dos deseritava, sendo este o pressuposto essencial para que o testamento fosse válido.

¹⁶ Desta forma, não se permitia que os sucessíveis lucrassem com esse facto casual e a indignidade não se aproximava da incapacidade. Pelo que aquando da sucessão o indigno adquiria a qualidade de herdeiro e os próprios bens da sucessão.

¹⁷ Daí a formação da máxima: “*indignus potest capere sed non retinere*”- “o indigno pode pegar, mas não segurar/reter”.

¹⁸ ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, “As atuais coordenadas do instituto da indignidade sucessória”, in *Revista O Direito*, Ano 101, 1969, p. 38.

uma vez que a tipificação legal das causas de indignidade havia desaparecido deixando, portanto, de ser uma atuação automática, exigindo-se, desta forma, uma decisão judicial.

O panorama modificou-se a partir do momento em que as causas de incapacidade por indignidade sucessória passaram a ser tipificadas por lei, sendo suprimida a necessidade de intervenção judicial. Em Portugal ultrapassado o tempo em que a indignidade não se encontrava tipificada e dependia de uma decisão judicial, procedeu-se à codificação no sistema legal das causas da indignidade, omitindo-se, no entanto, a referência à necessidade de uma decisão judicial.

No Código Civil de 1867, a enumeração das causas de indignidade encontrava-se dispersa, encontrávamo-las prescritas nos artigos 1749.^{o19}, (que nos remete para a conceção de castigo do indigno com a respetiva pena, a exclusão da sucessão, passando o direito do indigno à herança para aqueles a quem esta competiria se o herdeiro, concretamente, o indigno, não existisse), 1782.^o, e por último, os artigos 1937.^o e 1938.^o (que apontavam para o sentido do risco da perda do direito à herança por parte do autor do facto ilícito, quer no respeitante à sucessão legítima como no chamamento de sucessão testamentária).

No Anteprojeto da parte nova do Código Civil, respeitante ao Direito das Sucessões²⁰, a indignidade era concebida numa raiz puramente subjetiva, traduzida num repúdio da lei perante certos factos graves cometidos por alguém contra o autor da herança, o seu cônjuge ou familiares próximos²¹. Nesta senda, o artigo 8.^o determinava os requisitos gerais para não ser indigno e o artigo 11.^o as causas de indignidade.

O artigo 11.^o/1 viria a corresponder quase na íntegra à redação do atual artigo 2034.^o, excepcionando no que diz respeito ao cúmplice, o n.^o 2 deste mesmo artigo corresponderia ao artigo 2035.^o, aditado o atual n.^o 2.

O artigo 12.^o indicava as consequências deste instituto e corresponde ao atual 2037.^o/1, aos efeitos da indignidade, sendo substituída a obrigação de entrega dos bens pela consideração após a declaração de indignidade. A devolução da sucessão é considerada inexistente, sendo o indigno considerado possuidor de má-fé.

¹⁹ A redação desta norma era a seguinte: “*quem, por dolo, fraude, ou violência, impedir que alguém faça as suas últimas disposições, será punido nos termos da lei penal; e, sendo herdeiro ab-intestato, ficará, além disso, privado do seu direito à herança que passará às pessoas, a quem competiria, se tal herdeiro já não existisse*”.

²⁰ Vide GALVÃO TELLES, INOCÊNCIO, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.^o 54, de Março de 1956, p.12

²¹ LIMA, PIRES, FERNANDO ANDRADE /ANTUNES VARELA, JOÃO DE MATOS, “Código Civil Anotado”, Vol. VI, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p. 37.

O artigo 13.º veio antecipar aquele que atualmente é o 2038.º do C.Civ , com a diferença de o preceito atual fazer referência à declaração judicial de indignidade.

Com o Código Civil de 1966 a situação melhorou: foram condensadas as causas de indignidade no artigo 2034.º, deixando a indignidade de ser regulada na sucessão testamentária e passando a ser regulada em matéria de capacidade sucessória, encontrando-se inserida no título “*Das Sucessões*”. A incapacidade surge, assim, como uma forma de incapacidade sucessória, sendo este um instituto que está incluído nas matérias comuns a todo o direito das sucessões –daí a própria epígrafe “*Incapacidade por Indignidade*” e se iniciar o elenco das causas com a referência “*carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade...*”.

No respeitante à secção da “*Capacidade Sucessória*”, poucas foram as alterações legais que surgiram posteriormente. A primeira alteração recente foi no âmbito da **Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro**, onde se alterou o enunciado normativo do Art. 2036.º do C.Civ. “(*Declaração de Indignidade*)”, mantendo-se o número 1 e acrescentando-lhe dois novos números, os quais têm a redação seguinte: “ 2 – *Caso o único herdeiro seja sucessor afetado pela indignidade, incumbe ao Ministério Público intentar a ação prevista no número anterior.*” e “3 –*Caso a indignidade sucessória não tenha sido declarada na sentença penal, a condenação a que se refere alínea a) do artigo 2034.º é obrigatoriamente comunicada ao Ministério Público para efeitos dos disposto no número anterior.*”. Esclarece-se, assim, a necessidade da ação judicial de declaração de indignidade de forma a fazer operar a indignidade sucessória.²²

Ainda de relevar que sobre esta mesma matéria têm surgidos alguns projetos de lei no sentido que nos move na exploração deste tema, o alargamento de causas de indignidade sucessória, contudo que não têm tido grandes frutos.

Concluimos por fim, que a grande diferença do regime em vigor face ao do século passado reside, sobretudo, no facto de se valorizar a presunção de vontade do autor da herança de excluir o herdeiro da sucessão face à prática de atos lesivos e graves para com ele. Ou seja, será de presumir que se o autor tivesse tido possibilidade de alterar a sua última vontade, teria disposto no sentido de afastar o indigno.

²² VÍTOR, PAULA TÁVORA/MARTINS, ROSA CÂNDIDO - “Unos cuantos piquetitos – Algumas considerações acerca das novas regras da Declaração de indignidade da Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro” ,*Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 335-348.

3. Natureza Jurídica Da Indignidade Sucessória

Resulta do exposto que o instituto da indignidade está regulado no artigo 2034.º do C.Civ. e que as indignidades são consideradas incapacidades. No entanto, a natureza do instituto da indignidade sucessória não é, entre nós, consensual. A indignidade sucessória, doutrinalmente pode traduzir-se numa incapacidade²³, ou numa ilegitimidade²⁴.

Primeiramente, cabe-nos, em termos gerais, definir que no âmbito das sucessões, não nos referimos à capacidade geral nos termos da lei²⁵, mas sim à capacidade sucessória. Importa deixar esclarecido que a incapacidade de exercício do sucessor não afeta a capacidade sucessória do mesmo, pois o chamamento à sucessão não implica obrigações, responsabilidades e riscos para o chamado²⁶.

O professor PEREIRA COELHO define capacidade sucessória, como anteriormente referido, como a “*idoneidade para ser destinatário de uma vocação sucessória*”²⁷ – isto é, ter idoneidade para se ser chamado a suceder, como herdeiro ou legatário. Refere em sua obra²⁸, que a capacidade assim entendida, não se confunde com a capacidade exigida para a prática de vários atos ou negócios a que haja lugar no decurso do fenómeno sucessório.

Uma coisa será, então, a capacidade sucessória, ou seja, a capacidade para se ser chamado à sucessão, outra diversa é a capacidade de exercício²⁹ exigida (por exemplo,

²³ A incapacidade consiste na falta de qualidades ou ausência de requisitos indispensáveis para o exercício ou gozo de direitos. *A contrario*, capacidade traduz-se na aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações na vida civil que a pessoa natural possui. Todo o ser humano é dotado de personalidade, mas há pessoas que não apresentam condições necessárias para exercer os seus direitos (capacidade de facto) e a essas a lei restringe o exercício de seus direitos.

²⁴ A ilegitimidade, por sua vez, é uma característica daquele que vai contra as regras ou contra o estipulado. Por sua vez, a legitimidade é uma qualidade daquilo que se encontra em conformidade com a lei.

²⁵ Capacidade jurídica – art. 66.º C. Civ. – adquire-se no momento do nascimento completo e com vida e permite que as pessoas possam ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário.

²⁶ Significa isto que os incapazes de celebrar negócios jurídicos têm capacidade sucessória, sejam eles menores, maiores acompanhados, etc.

²⁷ COELHO, FRANCISCO MANUEL PEREIRA, “Direito das Sucessões (lições aos Cursos 1973, 1974), Policopiado, Coimbra 1992, p. 177.

²⁸ COELHO, FRANCISCO MANUEL PEREIRA, *Ob. Cit.*

²⁹ Definida a capacidade jurídica nos termos do artigo 67º do Código Civil, onde detêm capacidade todas as pessoas que possam ser sujeitas a quaisquer relações jurídicas, exceto se a lei definir algo em contrário. A pessoa dotada de capacidade de exercício de direitos atua pessoalmente, isto, é, não carece de ser substituída na prática dos atos que põe em movimento na sua esfera jurídica; é esta reconhecida aquando do indivíduo atinge a maioridade- PINTO, CARLOS MOTA, “Teoria Geral do Direito Civil” 4ª Edição por MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO /PINTO, PAULO MOTA, Coimbra Editora 2005, p. 195 e 221.

para fazer testamento, para aceitar ou repudiar a herança, para intervir na partilha, etc³⁰). Refere ainda que ser-se chamado à sucessão não implica para o chamamento obrigações, responsabilidades ou riscos (exceto o ónus de repudiar a herança no caso previsto no art. 2049.º do C.Civ., pois a lei presume a aceitação nesse caso), não é exigido qualquer capacidade ao chamado.

Nas palavras de DIOGO LEITE DE CAMPOS, a capacidade sucessória não se deve confundir com a capacidade negocial geral, razão pela qual um menor terá capacidade sucessória, mas não capacidade para repudiar a herança, por exemplo³¹. Não se baseiam estas incapacidades numa falta de qualidade física, moral ou intelectual do sucessível, que o torna incapaz, em geral, de suceder³².

De salientar ainda que o conceito de capacidade é, no âmbito da sucessão, um conceito relativo³³, ou seja, a incapacidade sucessória dá-se apenas relativamente a uma certa pessoa (*o de cujus* em concreto), não afetando a capacidade sucessória do sucessível relativamente a outras sucessões, a qualquer outro autor.

No entanto, verificamos que a doutrina não é pacífica quanto à natureza jurídica do instituto, como assistimos, no que toca à sua qualificação, duas teses divergem quanto a este ponto: a tese da incapacidade e a tese da ilegitimidade.

PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA entendem que a capacidade sucessória se identifica com a personalidade jurídica, ou seja, com a capacidade de gozo ativa, mas consideram que o regime é diferente na sucessão testamentária e na legítima, face aos termos gerais³⁴.

³¹ CAMPOS, DIOGO LEITE DE, “Lições de Direito da Família e das Sucessões”, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 1997, p. 519.

³² CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *Ob. Cit.*, p. 521.

³³ PINHEIRO, JORGE DUARTE, “Direito das Sucessões Contemporâneo”, 4.ª edição, AAFDL Editora, 2020, p. 221

³⁴ LIMA, ANTÓNIO PIRES DE; VARELA, JOÃO ANTUNES, “Código Civil Anotado”, Volume VI, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 33

PEREIRA COELHO, concorda com este entendimento, definindo a capacidade sucessória como uma especialidade da capacidade jurídica geral³⁵, entendimento este também sufragado por PAMPLONA CORTE-REAL³⁶.

Do lado da *tese da incapacidade*, encontramos, entre outros, os ilustres professores PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA³⁷, DIOGO LEITE DE CAMPOS³⁸, e ainda que não de forma expressa PAMPLONA CORTE-REAL³⁹, GALVÃO TELLES⁴⁰ e BRANCA MARTINS CRUZ⁴¹, aderem à qualificação atribuída pelo legislador do C.Civ. de 1966,⁴² onde a indignidade sucessória apresenta como elemento central a incapacidade passiva para suceder e, portanto, esta implicaria o impedimento de devolução do direito de suceder do indigno. Afirma ainda que a referência à capacidade sucessória em nada conflitua com a capacidade de exercício ou de gozo, sendo, porém, um conceito que carrega consigo a ideia de usurpação de um direito alheio, de exercício de um direito para o qual, embora abstratamente tenha capacidade quando inserido na relação jurídica em si, carece da correspondente titularidade por parte daquela.⁴³

Numa visão diversa, o Professor OLIVEIRA ASCENSÃO, discorda, apoiando e argumentando a favor da *tese da ilegitimidade*, afirmando que não se trata de uma incapacidade sucessória passiva, mas sim, de uma ilegitimidade sucessória passiva. A capacidade sucessória não se deve confundir com as formas comuns de capacidade, pois esta tem pressupostos diferentes: não se trata de incapacidade de gozo⁴⁴ mas sim de

³⁵ COELHO, FRANCISCO PEREIRA, *Ob. Cit.*, p. 102. O Autor acrescenta ainda que este conceito de capacidade sucessória é reconduzível ao de capacidade jurídica de gozo e não de exercício, mas de gozo no campo da sucessão.

³⁶ CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, “Curso de Direito das Sucessões”, Volume II, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1985, p. 52

³⁷ LIMA, PIRES DE, E ANTUNES VARELA, “Noções fundamentais de Direito Civil, Vol. II, 5.ª Edição”, Coimbra Editora, Coimbra, 1962, p. 409.

³⁸ CAMPOS, DIOGO LEITE DE, “Lições de Direito da Família e das Sucessões”, Almedina, 2012, p. 523.

³⁹ PAMPLONA CORTE-REAL, CARLOS, “Curso de Direito das Sucessões”, Lisboa, Quid Juris, Sociedade Editora, 2012, p. 213

⁴⁰ GALVÃO TELLES, INOCÊNCIO, “Do Direito das Sucessões - Noções fundamentais”, Coimbra Editora, 6.ª Edição, Coimbra, 1991

⁴¹ CRUZ, BRANCA MARTINS, “Reflexões Críticas sobre as Indignidade e a Deserdação”, Coimbra, Almedina, 1986 p. 52

⁴² Frisando “carece de capacidade sucessória por motivo de indignidade” – art. 2034.º C.Civ.

⁴³ CRUZ, BRANCA MARTINS, “Reflexões Críticas sobre as Indignidade e a Deserdação”, Coimbra, Almedina, 1986 p. 16

⁴⁴ Deste ponto, discorda PAMPLONA CORTE-REAL, pois considera que a teoria da ilegitimidade é de tal forma abrangente, que se torna limitativa uma vez que não alcança um termo específico exigível, distinto dos conceitos de incapacidade de gozo e de exercício – CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA “Curso de Direito das Sucessões”, Lisboa, Quid Juris, Sociedade Editora, 2012, p. 213.

incapacidade sucessória passiva, que atingem os sujeitos, não por estes não poderem exercer direitos, mas por os poderem ter⁴⁵. No mesmo rumo, CAPELO DE SOUSA⁴⁶, afirma que a incapacidade sucessória por indignidade enquadra-se melhor no âmbito da ilegitimidade, dado o seu carácter relativo e atento o facto de ser possível a reabilitação do indigno, por força exclusiva de manifestação de vontade nesse sentido do autor da sucessão. Ou seja, ao “*definirmos a incapacidade como um modo de ser do sujeito em si visando a tutela de interesses do próprio incapaz e a ilegitimidade como um modo de ser para com os outros, visando a tutela de interesse alheio*”.

JORGE DUARTE PINHEIRO também entende que a indignidade é uma ilegitimidade sucessória passiva devido ao seu carácter relativo. Esta tomada de posição surge na sequência da sua explicação em torno do conceito de capacidade sucessória⁴⁷, sendo uma situação de legitimidade porque os sujeitos não irão beneficiar dessa idoneidade se forem afastados⁴⁸ por essa pessoa, o autor da sucessão, se tiverem sido declarados como indignos quanto a ela.

EDUARDO DOS SANTOS⁴⁹, começa por dizer “*A lei fere as pessoas de incapacidades para proteger os seus próprios interesses, e fere-as de ilegitimidade para tutelar interesses alheios. Porque as incapacidades são modos de ser do sujeito em si e as ilegitimidades são modos de ser do sujeito para com os outros*”. Portanto, isso significa que as incapacidades têm carácter absoluto e as ilegitimidades carácter relativo. Tendo isto assente, diz que desta forma as intituladas “*capacidades sucessórias*” só podem ser qualificadas como ilegitimidades pois são elas modos de ser do sucessível para com o autor da sucessão e têm a tutela dos interesses deste último como finalidade. Desta forma, não é comparável o indigno com o incapaz definido nas disposições iniciais do C.Civ., pois com esses sujeitos são incapazes perante todas as pessoas.

⁴⁵ ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, “Direito Civil-Sucessões”, 5.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 137

⁴⁶ SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE, “Lições de Direito das Sucessões”, Volume I, 3.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 255

⁴⁷ Capacidade sucessória define-se como sendo a “idoneidade para ser chamado a suceder como herdeiro ou legatário de toda e qualquer pessoa” COELHO, FRANCISCO MANUEL PEREIRA, *Ob. Cit.*, p.177

⁴⁸ Através do instituto da deserdação – art.2166.º C.Civ.

⁴⁹ SANTOS, EDUARDO DOS, “Direito das Sucessões”, Lisboa, AAFDL, 2002, pp. 151 a 153;

Após a absorção dos aspetos doutrinários mencionados acima, reparamos que a tese da ilegitimidade manifesta o carácter relativo do instituto da indignidade e com o apoio na premissa de que não é ao legislador que cumpre qualificar os institutos jurídicos, parece fazer sentido qualificar o instituto da indignidade como uma ilegitimidade. Conclui-se assim, de olhos postos no carácter relativo, como já referido, argumentado pelos autores defensores da tese da indignidade como ilegitimidade e face ao facto do legislador ter qualificado de forma errónea o instituto como “incapacidade”, sustenta-se desta forma opinião da doutrina minoritária.

Um mesmo sujeito pode ser declarado indigno tantas vezes quantas aquelas em que pratica um ato gerador de indignidade⁵⁰, desde que contra as pessoas enunciadas pelo normativo respeitante, quanto a diversas sucessões.

Não se trata, portanto, de indignidade absoluta, pois sendo esta declarada não produz efeitos *erga omnes*, mas somente *inter partes*, ou seja, apenas relativamente aquele *de cujus*, àquela sucessão, na qual tenha praticado facto gerador de indignidade, e não relativamente a todas as possíveis sucessões para as quais venha a ser chamado.

No entanto, parece-nos oportuno analisar o *Ac. do STJ de 23 de Fevereiro de 2021, Proc. 5564/17.7T8ALM.SI*⁵¹, que se prende com a questão de saber se a declaração de indignidade por força do artigo 2034.º/a) do C.Civ. acarreta a perda de capacidade sucessória do indigno apenas perante o autor da sucessão ou também perante o seu cônjuge. Atentemos: a lei não tolera a transmissão a favor do sucessor nas situações em que o autor da sucessão, ou seu cônjuge, tenha sido vítima de um atentado à vida cometido pelo sucessível – nestes casos é reconhecido que a capacidade de suceder constituiria violação de concepções ético-jurídicas. Fica neste acórdão⁵² explícito que não são

⁵⁰ Isto se verificados os outros pressupostos, ou seja, ser contra o autor da sucessão, e familiares mais próximos, dependendo da alínea que leve à indignidade.

⁵¹ Descrição breve do acórdão: no seio de uma família, há lugar à abertura da sucessão por virtude de uma morte, a morte do pai, contudo essa morte foi consequência de um ato executado pelo seu próprio filho. Com a abertura da sucessão fica esse filho, possível sucessor, declarado judicialmente como indigno de suceder à herança do pai. No entanto, na pendência da ação a sua mãe morre, e parece que não foi possível esta deserdar este mesmo filho que cometera crime de homicídio nos termos da alínea a) do artigo 2034.º C.Civ. e por tal já declarado como indigno no respeitante à herança de seu pai, cônjuge da mãe. Discute-se, então, a questão de se esta declaração de indignidade respeitante à herança do pai é extensível quanto à herança da mãe, sendo por tais razões afastado da mesma, por a declaração de indignidade ser válida no âmbito também da herança de sua mãe- havendo uma extensão dos efeitos dessa declaração de indignidade.

⁵² Fundamentos explicitados: “12. Um sucessível não se torna indigno de suceder, apenas porque se verificam factos, que se enquadram nas **causas da indignidade**, pois que a **indignidade** tem de ser judicialmente declarada, ex vi art.º 2036 do CC e seus efeitos art.º 2037 n.º 1 do mesmo diploma.13. O entendimento que a ação de declaração de **indignidade**, só tem de ser proposta, quando a pessoa que

necessárias várias declarações de indignidade relativamente à sucessão da vítima e relativamente à sucessão de cada um dos familiares da vítima que se encontrem no âmbito de proteção do regime da indignidade⁵³ estendendo-se ao cônjuge. Logo, *in casu*: na medida em que a declaração de indignidade relativamente à herança do seu pai se expande, opera *ope legis* quanto à indignidade relativamente à herança da sua mãe, sem com isto ser necessário outra decisão judicial declarando especificamente a indignidade quanto a esta. Em modo conclusivo, de enfatizar que o autor da ação em estudo não tem legitimidade para pedir ação de nulidade quanto a partilhas.

*incorreu numa causa de **indignidade**, esteja na posse dos bens da herança, caiu por terra com a publicação da lei 86/14, que veio dissipar quaisquer dúvidas que existissem.”*

⁵³ Nos termos descritos na alínea a) do artigo 2034.º do Código Civil

4. Análise do Artigo 2034.º C.Civ.

O enunciado normativo do artigo 2034.º determina que “*Carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade: a) O condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adoptante ou adoptado; b) O condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, relativamente a crime que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza; c) O que por meio de dolo ou coação induziu o autor da sucessão a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impediu; d) O que dolosamente subtraiu, ocultou, inutilizou, falsificou ou suprimiu o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou se aproveitou de algum desses factos.*”

São quatro as hipóteses que o atual código civil prevê como causa de indignidade, sendo necessário fazer alguns reparos no âmbito de cada uma das alíneas.

A alínea a) do artigo acima transcrito, tem como finalidade indignar quem matar ou quem tentar matar o autor da herança ou um dos seus familiares “mais próximos”⁵⁴. Pois, seria de estranhar, que o legislador, não excluísse da herança, aquele que tinha como propósito matar o *de cuius* ou os seus familiares⁵⁵. Restringe a lei a indignidade à forma mais ignominiosa de atentado contra a vida, o *homicídio doloso* que, atendendo à sua especial gravidade, abrangeu as diversas formas puníveis do *inter criminis*, na participação de autoria como de cumplicidade⁵⁶.

A *ratio* do instituto da indignidade sucessória apresenta como objeto central a proteção da vontade presumida do *de cuius*, associada à gravidade do crime e à relevância social que lhe é imposta, por tal razão, não se exclui do âmbito aplicacional da alínea a) do artigo 2034.º qualquer crime que atente contra a vida.

⁵⁴ Como os definidos na alínea a): “*seu cônjuge, descendente, ascendente, adoptante ou adoptado*”

⁵⁵ Espelha o referido, o artigo 24.º da Constituição da República Portuguesa “*o direito à vida*” – este prevê a inviolabilidade da vida humana e caracteriza-se como o direito mais importante de todos, sem este, todos os outros se tornam irrelevantes.

⁵⁶ CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH. *Ob. Cit.*, pp. 256 – Define que não se encontra incluída na alínea o homicídio negligente (art. 136.º do C.P.); o aborto ou morte da grávida resultante de aborto (arts. 140.º e 141.º do C.P.); o incitamento ou ajuda ao suicídio (art. 153.º do C.P.); nem crimes de ofensas corporais, mesmo que voluntários (art. 142.º e ss C.P). De advir que da previsão enunciada nesta alínea se encontra excluído todo e qualquer crime em que se verifique a exclusão da ilicitude e/ou da culpa, e inimputabilidade do agente. No entanto, são relevantes para efeitos de indignidade sucessória além do homicídio doloso consumada mesmo que atenuado, o homicídio a pedido da vítima, a tentativa de homicídio e o homicídio frustrado.

Na alínea b) encontram-se previstos os atentados contra a honra do autor da sucessão ou seus familiares. A alínea c) e d) são um pouco à margem das já referidas: na alínea c) importa atentar no dolo, referindo-se às situações de coação física e moral (art. 164.º e 165.º do C.Civ., respetivamente)⁵⁷; a alínea d) prevê os atentados à liberdade de testar e ao próprio testamento em si.

Embora só tenhamos visado as pessoas singulares, o mesmo se verifica com as pessoas coletivas e sociedades que sucederem por testamento, como herdeiras ou legatárias, tal como sucede com o Estado.

4.1. Caráter Taxativo do enunciado normativo do art. 2034.º C.Civ

Discute-se ainda quando a este enunciado normativo se aquele que praticar uma conduta ou ofensa grave que não esteja incluída neste catálogo possa, ainda assim, ser afastado da sucessão? Ou seja, discutimos a propósito do caráter taxativo do elenco legal das causas de indignidade, será este elenco normativo verdadeiramente taxativo? Será possível o art. 2034.º abranger outras causas, de alguma forma, além das já previstas?

Encontramos duas soluções apresentadas pela doutrina. Por um lado, temos a doutrina que nos define o caráter taxativo do artigo, como definem determinados autores⁵⁸. Por outro lado, surgem outros autores⁵⁹, definem que o enunciado normativo dispõe de uma tipicidade delimitativa.

PEREIRA COELHO⁶⁰, “arruma” as causas dispostas no artigo 2034.º do C.Civ. em quatro categorias: atentados contra a vida do autor; atentado contra a honra do autor; atentado contra a liberdade de testar e atentado contra o próprio testamento, correspondendo, respetivamente, às alíneas a), b), c) e d).

OLIVEIRA ASCENSÃO reduz as causas do art. 2034.º do C.Civ. a duas categorias: os crimes praticados contra o autor da sucessão e seus familiares mais próximos (alíneas a) e b)); e a prática de atos ilícitos que atinjam o testamento ou a liberdade de testar

⁵⁷ De notar que aqui se exclui as situações de erro como vício de vontade;

⁵⁸ GALVÃO TELLES, PAMPLONA CORTE-REAL, JORGE DUARTE PINHEIRO, CRISTINA ARAÚJO DIAS e CARVALHO FERNANDES. CAPELO DE SOUSA, DIOGO LEITE DE CAMPOS e EDUARDO DOS SANTOS

⁵⁹ OLIVEIRA DE ASCENSÃO E JOÃO LEMOS ESTEVES

⁶⁰ Adota a tripartição de JOSÉ TAVARES, mas acrescenta-lhe mais uma categoria. Vide COELHO, FRANCISCO PEREIRA, *Ob. Cit.*, p. 108

(alíneas c) e d))⁶¹. Diz ainda, este Autor que, em princípio, as tipificações não devem ser consideradas taxativas, mas que não podem deixar de encontrar um acento restritivo no enunciado das causas de uma penalização tão grave como a exclusão da sucessão. E que entre ambas as considerações concluímos que o artigo 2034.º do C.Civ. consagra uma “*tipicidade delimitativa ou mitigada*”. Ou seja, não é possível uma analogia livre a partir do conceito de indignidade, mas é praticável uma analogia mais limitada, a partir de alguma das causas previstas pela lei⁶². Não implica isto o afastamento da exigência fundamental do tratamento igual de casos semelhantes⁶³, defende-se o uso de uma *analogia legis*⁶⁴.

A lei estabelece modelos, grandes categorias de casos, dentro dos quais deve caber a indignidade. Conclui-se desta forma, que não haverá qualquer razão para banir o recurso a uma analogia mais limitada feita através da integração no conceito de indignidade e, simultaneamente, em alguma das causas previstas⁶⁵.

Justifica OLIVEIRA ASCENSÃO, argumentando que as questões de segurança jurídica é que justificam este caráter tão limitativo do preceito. O objetivo era limitar a liberdade do julgador, de modo que este não pudesse fixar a admissão de novos caso de forma arbitrária, porém tal não significa que essa limitação seja total: “há necessariamente uma limitação (...), mas isso não implica de todo que a analogia esteja vedada”⁶⁶. A verdade é que a “lei estabeleceu os modelos dentro dos quais a indignidade deve caber: mas se uma situação se revela análoga às previstas nestes modelos, não há razão para banir o recurso geral à analogia”⁶⁷.

⁶¹ ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA. “Direito Civil Sucessões”, 5.ª Edição, Coimbra Editora, 2000, p. 138.

⁶² Define ainda que, em abstrato, nada impedira que no código e em lei avulsa haja outras causas que possam ser “qualificadas como causa de indignidade”- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, “Direito Civil Sucessões”, 5.ª Edição, Coimbra Editora, 2000, p. 139.

⁶³ Esta que é a base da analogia, desde que esta só possa funcionar a partir dos modelos dados pela lei, utilizando apenas a analogia *legis*

⁶⁴ <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/analogia-lei-analogia-legis-> “perante um caso concreto a decidir que se confronte no plano regulatório com uma lacuna, ou seja, com um vazio normativo ou uma situação omissiva derivada de uma falha de regulação, esta última é preenchida ou integrada através de uma norma existente que disponha sobre casos análogos”- de relevar que não há espaço para a admissão de uma analogia *iuris*, apenas analogia *legis*;

⁶⁵ ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, “Direito Civil Sucessões”, 5.ª Edição, Coimbra Editora, 2000, p. 139

⁶⁶ ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, “As Atuais Coordenadas do Instituto da Indignidade Sucessória”, Coimbra Editora, Coimbra,1970, pág. 36

⁶⁷ ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, “As Atuais Coordenadas do Instituto da Indignidade Sucessória”, Coimbra Editora, Coimbra,1970, pág. 36

O autor JOÃO LEMOS ESTEVES, entende na mesma senda que as causas de indignidade carecem de uma interpretação atualista e flexível do art.2034.º do C.Civ., atendendo à unidade do sistema jurídico, tomando os casos previstos no artigo supramencionado com “modelos” ou “constelações” que sirvam de base para o intérprete-aplicador íntegro de acordo com os cânones da hermenêutica jurídica. Não parecendo, em suas palavras, que haja algo a obstar ao recurso à *analogia legis* para “negar a capacidade sucessória em casos tão ou mais lesivos para os bens jurídicos protegidos pelo art.2034.º do C.Civ., mas aí não expressamente previstos”⁶⁸. Esta posição do autor, surge da análise minuciosa que fizera de um caso que passara pelo Tribunal da Relação de Guimarães e terminou com uma decisão diversa do Supremo Tribunal de Justiça, falamos do *Ac. Tribunal da Relação de Guimarães de 22-01-2009, Proc.2612/08.1*⁶⁹

Contudo, a maioria da doutrina considera que se trata de um elenco taxativo, não só por se tratar de uma norma excecional, insuscetível de integração analógica, mas também por se tratar de uma pena civil, que como tal deveria estar sujeita ao princípio da legalidade – neste sentido pronunciaram-se GALVÃO TELLES, PAMPLONA CORTE-REAL, JORGE DUARTE PINHEIRO⁷⁰, CRISTINA ARAÚJO DIAS⁷¹ e CARVALHO FERNANDES. CAPELO DE SOUSA⁷², DIOGO LEITE DE CAMPOS⁷³ e EDUARDO DOS SANTOS⁷⁴, apesar de não se pronunciarem expressamente, parece-nos que partilham deste entendimento relativo à taxatividade, isto porque em suas obras não equacionam outras causas além das previstas no artigo 2034.º do C.Civ..

De atentar ainda na opinião de CRISTINA PIMENTA COELHO⁷⁵, aquando da anotação sobre o artigo 2034.º do C.Civ., onde refere que tendo a indignidade natureza

⁶⁸ ESTEVES, JOÃO LEMOS. “O Problema da Tipicidade das causas de Indignidade Sucessória e os Tribunais: Breve “Estudo de Caso”” in AA. VV. “Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real”, Coimbra, Almedina, 2016, p. 113

⁶⁹ Analisaremos mais à frente.

⁷⁰ Refere que as causas enumeradas são as únicas que podem implicar a indignidade, por esta acarretar a aplicação de uma sanção punitiva sujeita ao princípio da legalidade. Contudo, há um pormenor que considera que deveria ser esclarecido e que não se trata de reconhecer uma causa que não se encontre já prevista como causa de indignidade, por tal razão em causa não está o caráter taxativo que considera eu o artigo têm, mas sim a abrangência e inclusão equiparada do cônjuge com o unido de facto. PINHEIRO, JORGE DUARTE. “Direito das Sucessões Contemporâneo”, 4.ª Edição, 2020, AADDL Editora, p. 221

⁷¹ DIAS, CRISTINA ARAÚJO, “Código Civil Anotado: Livro V, Direito das Sucessões”, Lisboa, Almedina, 2018, p. 38

⁷² SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE, *Ob. Cit.*, pp. 256 e ss.

⁷³ CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *Ob. Cit.*, pp. 521-522.

⁷⁴ SANTOS, EDUARDO DOS, *Ob. Cit.*, pp. 157 e ss.

⁷⁵ COELHO, CRISTINA PIMENTA/ PRATA, ANA, “Código Civil Anotado- volume II”, Almedina, 2017, p. 950.

de pena civil não considera ser possível alargar o elenco previsto na norma. Como regra, este enunciado normativo assume o caráter de norma excecional, não admitindo a aplicação analógica, não sendo por tal possível, alargar o elenco das causas de indignidade. A par encontramos o comentário ao artigo em questão de ABÍLIO NETO⁷⁶ que profere que não é possível o recurso à analogia ou à interpretação extensiva, mesmo nos casos em que o autor, embora indiciado por facto criminoso, não veio a ser condenado por sentença penal pela respetiva prática⁷⁷.

Posto tudo isto, estamos em condições de tomar posição sobre esta divergência? Analisando o elemento gramatical do enunciado, verificamos que a enumeração feita é fechada, ou seja, não há qualquer referência a uma outra que não esteja discriminada. Com a análise das causas de indignidade, estas também não nos deixam grande margem de manobra para integrar outros factos, são pormenorizadas e pouco gerais, ficamos com a ideia de que o legislador apenas teve em mente aqueles determinados casos muito concretos, no que diz respeito às causas. Ao confrontar com o instituto da deserdação fica visível a taxatividade das causas previstas no artigo 2034.º C.Civ., isto porque este artigo legitima os herdeiros ou, no limite, o Ministério Público a intentar a declaração de indignidade sucessória, pelo contrário no instituto da deserdação, o autor da herança é o único com legitimidade para deserdar. É esta diferença reveladora do fim pretendendo, que não tenciona outra solução que não esta, a qual aliás, se revela como a única solução que garante segurança jurídica e a fidelidade dos herdeiros.

Concluimos deste modo, que foi esta a opção do legislador, a taxatividade do artigo 2034.º C.Civ., sem qualquer possibilidade de recurso à analogia, pois não tem qualquer base justificativa para resolver situações não pensadas nem designadas por lei. É, portanto, inquestionável que é esta a natureza do artigo.

No entanto não deixamos de considerar urgente a reforma do regime do instituto da indignidade sucessória, de forma incluir outros crimes no leque de causas de indignidade, crimes esses de natureza tão ou mais grave do que alguns pelo enunciado designados, isto porque a rejeição das analogia constitui uma clara ofensa aos princípios

⁷⁶ NETO, ABÍLIO, “Código Civil Anotado”, 20.ª Edição, EDIFORUM, 2018, p. 1548.

⁷⁷ *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 14 de Maio de 2009, Processo. 1355/07.ITCSNT.L1-8-www.dgsi.pt*

fundamentais constitucionalmente consagrados, nomeadamente uma violação clara do conceito de dignidade humana, bem como da integridade moral e física, princípios que os artigos 25.º⁷⁸ e 26.º da C.R.P. preveem como invioláveis e protegidos contra quaisquer formas de discriminação pelas principais Leis Fundamentais, e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, impõe-se-nos igualmente concluir que a indignidade sucessória se deveria aplicar aos casos de crimes de especial censurabilidade social

4.1.1. Jurisprudência

Também quanto às decisões dos nossos tribunais não é pacífica a posição, consideremos, o *Ac.de 23-09-2010, Proc. 1280/09.ITBMTA.LI-8* no qual o Tribunal da Relação de Lisboa se pronunciou no sentido de só se justificar a aplicação analógica do art.2034.ºC.Civ nos casos de haver condenação por crime de gravidade idêntica ou superior à dos crimes previstos nas alíneas a) e b); em conformidade com o anteriormente descrito o *Ac. de 14-05-2009, Proc. 1355/07.0ITCSNT.LI-8*, onde o TRL admite a possibilidade de recurso à analogia em casos como os acima descritos. Deste modo verificamos que há decisões judiciais no sentido da admissão da aplicação analógica do artigo 2034.º do C.Civ, desde que verificado o critério, isto é, a gravidade do crime em questão tem de ser identifica ou superior à identificada nos crimes previstos nesse enunciado normativo (alínea a) e b)).

Muitas são as decisões, para não dizer na sua maioria, em que a resposta quanto à admissibilidade da aplicação analógica é negativa, isto é, não é de todo possível a amplitude de casos fora dos que estão taxativamente previstos no artigo 2034.ºC.Civ.. Reparemos no *Ac. de 7-01-2010, Proc. 104/07.9TBAMR.S1*, aqui o STJ decide de forma diferente do que fora decidido no *Tribunal da Relação de Guimarães, Ac. de 22 -01-2009 Proc. 2612/08-1*, concluí o STJ que a regra é a capacidade no que respeita à sucessão legal e a exceção são apenas, taxativamente elencadas, as causas presentes no art. 2034.ºC.Civ., por via do exposto até então, não é aceitável uma outra qualquer causa que não expressamente definida no enunciado normativo e que contrariamente ao decidido pelo Tribunal da Relação de Guimarães não nos encontramos perante um causa de

⁷⁸ Constituição da República Portuguesa: Artigo 25.º (Direito à integridade pessoal) “ 1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.; 2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.”

indignidade por integração *analogia legis*⁷⁹. Contudo, será que há lógica em reconhecer a um pai que violou a sua filha de 14 anos e, a obrigou a abortar aos 15 anos, cumprindo pena por estes factos, e posteriormente ao cumprimento desta, persistindo em humilhar a sua filha, venha a habilitar-se à herança desta, que morrera em acidente aos 29 anos? Segundo o STJ é certo que reconhecer-se-lhe essa capacidade seria manifestamente intolerável para os bons costumes e para o fim económico-social do direito e, por isso, se considera abusivo, definindo que se trata de uma situação de abuso de direito, como previsto no artigo 334.º C.Civ.⁸⁰, mas não refere o acórdão que a tomada de decisão foi por ser causa prevista no artigo 2034.º do C.Civ..

4.2. Outros pontos a analisar sobre o Instituto da Indignidade

Importa verificar qual o modo de atuação e aplicabilidade do instituto⁸¹, quais os seus efeitos e perante quem recaem e, por último, atendendo à vontade do autor da sucessão a possibilidade de reabilitar o indigno.

4.2.1. Aplicabilidade do Instituto da Indignidade Sucessória

A aplicabilidade parece-nos um problema fundamental, é neste exato ponto que a aplicabilidade de um outro instituto é relevante, isto é, a espécie de sucessão que temos diante de nós interfere na aplicação do instituto da indignidade e do instituto da deserdação, ou será a aplicação de um ou outro indiferente, vejamos.

⁷⁹ Argumento do Tribunal da Relação de Guimarães: : “o caso sub judice cabe no instituto da indignidade, na medida em que o crime de violação de que o réu foi acusado e condenado cabe na grande categoria dos crimes contra a honra, a que se reporta a alínea a) do mesmo art., não podendo este normativo ser entendido como taxativo, mas antes objeto de uma interpretação por analogia *legis* ou delimitativa”- *Ac. 22 de Janeiro de 2009, Processo 2612/08-1 TRG- www.dgsi.pt*

⁸⁰ Mas aos olhos de João Lemos Esteves, parece ser contraditório, pois que o réu não está incluído na taxatividade do artigo 2034.º do C.Civ., porque se encontra fora dela seria de aceitar a sua capacidade enquanto sucessor, portanto, certo? Contudo o STJ, define que em resolução não se trata de uma causa de indignidade mas da violação manifesta daquilo que são as conceções ético-jurídicas dominantes, terminando o STJ por decidir contra o réu, não por motivos similares aos do TRG mas sim, por se verificar que este incorre no abuso de direito.

⁸¹ perante as várias espécies de sucessão

Pelo instituto da indignidade sucessória, a lei pune os comportamentos graves cometidos contra o autor da sucessão. Pelo contrário no instituto da deserdação, o *de cuius* tem um expediente mais célere e unilateral de afastar juridicamente da sucessão o sucessível faltoso, através do testamento.

Coloca-se o problema de saber se, quando se aplica um instituto deixa de ser possível a aplicação do outro; e em segundo lugar, questiona-se a concorrência destes institutos. É, no entanto, incontestável que a indignidade se aplica à sucessão testamentária e à sucessão legítima e que a deserdação se aplica apenas à sucessão legitimária. Mas a controvérsia surge quando se questiona a aplicabilidade da indignidade à sucessão legitimária e da deserdação à sucessão legítima e testamentária.

Atentemos no ponto que é o nosso estudo alvo, no instituto de indignidade sucessória também se aplica a sucessão legitimária e os que defendem que, nesta, somente atua a deserdação.

Na vigência do Código atual, PEREIRA COELHO defende na sua tese⁸², que a incapacidade por indignidade não se aplica à sucessão legitimária pelo facto de o art. 2166.º do C.Civ. ser lei especial face ao art. 2034.º C.Civ., do mesmo diploma⁸³.

PAMPLONA CORTE-REAL, de forma diversa considera que o artigo 2034.º do C.Civ. é sempre aplicável à sucessão legitimária, sustentando que a aplicação de norma especial (art. 2166.º do C.Civ.) implica o afastamento da norma geral (o art. 2034.º C.Civ). define ainda que na falta de deserdação⁸⁴, a indignidade pode ser aplicada na esfera de causas comuns, uma vez que cabem no âmbito do artigo 2034.º todas as situações graves sucessíveis.

Para OLIVEIRA ASCENSÃO, a indignidade é aplicável à sucessão legitimária concorrente com a deserdação, funcionam de forma cumulativa os dois institutos, sendo o instituto da indignidade supletivo em relação ao instituto da deserdação, uma vez que o

⁸² PEREIRA COELHO, FRANCISCO, “Direito das Sucessões, lições publicadas por Artur Marques e Helder R. Leitão”, 3.ª ed., Coimbra, 1968, pág. 186-187

⁸³ DIOGO LEITE DE CAMPOS defende também esta posição, argumentando que no artigo 2166.º é o único normativo que estabelece a incapacidade dos herdeiros legitimários, pelo qual o autor da sucessão os exclui da legítima, de forma diferente do artigo 2034.º, pelo que conclui que as normas são opostas entre si – DIOGO LEITE DE CAMPOS, “Lições de Direito da Família e das Sucessões” , 2.ª ed. Rev. e At., Del Rey, 1997, pág. 523

⁸⁴ Este termo significa “falta de deserdação”. Isto é, as situações em que o autor da sucessão não teve conhecimento da verificação das causas que justificam a deserdação ou que delas teve conhecimento, mas nada fez.

herdeiro legitimário está sujeito a mais obrigações que qualquer outro sucessor. Considera que um instituto é supletivo do outro, mas que a indignidade se deve aplicar nos casos de impossibilidade fática ou legal de deserdar.

CAPELO DE SOUSA⁸⁵ contraria este entendimento de o Art. 2166.º do C.Civ. ser norma especial em relação ao Art. 2034.º, diz que estes institutos se encontram em planos distintos e têm fundamentos diferentes, a ainda que pela letra da lei, o facto de se encontrar no capítulo comum de diversas espécies, este tem um âmbito necessariamente geral e que no artigo 2037.º/ 2 C.Civ. “*sucessão legal*” inclui a sucessão legítima e legitimária.

Jurisprudencialmente, tem sido adotada a posição de aplicabilidade da indignidade à sucessão legitimária, designadamente nas situações de impossibilidade fática de deserdação do herdeiro legitimário. Concluímos isto de olhos posto nos *Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de Dezembro de 2003 (Processo: 98/2003-7)* e de *26 de Fevereiro de 1991 (Processo: 0038121)*⁸⁶- onde se concluí que enquanto o instituto da deserdação só poderá ter lugar na sucessão legitimária, o instituto da indignidade sucessória aplica-se a todas as modalidades de sucessão. Já o *Ac. Do Tribunal da Relação do Porto de 19-11-1992, (Processo: 9220088)*⁸⁷- define que a indignidade e a deserdação funcionam na sucessão legitimária cumulativamente, sendo a indignidade supletiva em relação à deserdação.

Concluímos assim que é de se aplicar o regime da indignidade sucessória a todas as modalidades da sucessão. Atendendo à divergência quanto a este ponto na doutrina e na jurisprudência e, sendo a letra da lei insuficiente para dar resposta clara e inequívoca sobre a aplicabilidade do art. 2034.º C.Civ., deveria ser esta norma alterada, no sentido de referir expressamente que a indignidade se aplica a todas as formas de sucessão.

⁸⁵ CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH, “Lições de Direito das Sucessões, Vol. I”, 4.ª Ed. Renovada, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pág. 306.

⁸⁶ Publicado em www.dgsi.pt

⁸⁷ Publicado em www.dgsi.pt

4.2.2. Os Efeitos da Indignidade Sucessória

As indignidades têm de ser declaradas judicialmente, por força e nos prazos contemplados no art. 2036.º C.Civ., é necessária uma ação judicial para ser declarada a indignidade do herdeiro ou legatário. Ou seja, não atua a indignidade automaticamente.

Este ponto, é, contudo, discutível doutrinal e jurisprudencialmente, mesmo depois da alteração legislativa provinda da *Lei n.º 82/2024 de 30 de Dezembro*⁸⁸, não surge unanimidade quanto a este.

Analisemos, a *Lei n.º 82/2014 de 30 de Dezembro* foi fruto de vários projetos de lei⁸⁹ apresentados ao Parlamento, que se fundiram numa proposta de substituição conjunta, resultando nesta nova lei. O propósito principal que moveu esta na lei “*entronca naquilo que já tinha assumido na Exposição de Motivos do Projecto de Lei n. 632/XII/3ª: melhorar as condições de efetividade da declaração de indignidade contra os condenados por homicídio, no âmbito de uma relação conjugal.*”⁹⁰. Nesta exposição de motivos do projeto de lei referido acima, o problema prendia-se com a possibilidade de fazer operar a indignidade em que não há contrainteressados na herança que tomem a iniciativa de propor a ação de declaração de indignidade, e que nestas situações o homicida poderia enriquecer com a herança dos bens da sua própria vítima⁹¹. Propondo-se assim que a alteração do código penal, para que seja possível aquando da sentença condenatória se declare logo a indignidade sucessória do condenado.

Verificamos assim que ocorreram alterações no plano civil como no plano penal. Resultando desta lei a possibilidade de duas vias de para a ação de declaração de indignidade⁹².

⁸⁸ Com entrada em vigor a 30 de Janeiro de 2025, este diploma aditará o artigo 69.º-A do C.P. e alterar o artigo 2036.º do C.Civ. Este aditamento versou sobre uma das implicações sucessórias do homicídio, a indignidade sucessória e o seu funcionamento no contexto da família conjugal e da pequena família- tivera esta alteração o objetivo de melhorar as condições de efetividade da declaração de indignidade contra condenados por homicídio no âmbito de uma relação conjugal.

⁸⁹Projetos apresentados por diferentes grupos parlamentares (Projeto de Lei n.º 632/XII/3.ª-Partido Socialista, Projeto de Lei n.º 662/XII/4.ª- Partido Social Democrata e CDS/PP e Projeto de Lei n.º 653/XII/4.ª- Bloco de Esquerda)

⁹⁰ VÍTOR, PAULA TÁVORA/ MARTINS, ROSA CÂNDIDO - “Unos cuantos piquetitos- Algumas considerações acerca das novas regras da Declaração de indignidade da *Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro*”, “Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real”, Almedina, Coimbra, 2016, p. 336

⁹¹ Exposição de Motivos do Projeto de Lei .º 632/XII/3ª-Partido Socialista, p.1

⁹² VÍTOR, PAULA TÁVORA/ MARTINS, ROSA CÂNDIDO - “Unos cuantos piquetitos- Algumas considerações acerca das novas regras da Declaração de indignidade da *Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro*”, “Estudos

No plano penal, o artigo 69.º-A do C.P. concede ao juiz a faculdade de declarar a indignidade sucessória⁹³ do condenado por homicídio na sentença penal, nos termos da alínea a) do 2034.º do C.Civ., no entanto, a verdade é que o juiz pode não declarar a indignidade apesar da sentença de condenação, há aqui um espaço para um “juízo autónomo”. Para que seja a indignidade declarada pelo juiz no processo penal é necessário a sentença por homicídio e o conhecimento de todos os factos que suportam a declaração, ou seja, é necessário determinar qual a posição sucessória, seja esta de base legal⁹⁴ ou voluntária⁹⁵, do condenado relativamente à vítima e aos familiares contemplados nos termos do artigo 2034.º/a) do C.Civ..

Do ponto de vista cível é possível, nos termos do n.º 2 do artigo 2036.º do C.Civ. que seja o Ministério Público a intentar ação de declaração no caso de o único herdeiro ser o sucessor afetado pela indignidade; no n.º 3 do artigo já identificado, caso a declaração não seja feita no âmbito da sentença penal, tem de ser obrigatoriamente comunicada ao Ministério Público a condenação a que se refere a alínea a) do artigo 2034.º do C.Civ., nos termos de do n.º 2 do art. 2036.º , ou seja, acautela apenas as situações em que há um único herdeiro e esse é o sucessor afetado pela indignidade⁹⁶.

De atentar quanto a esta análise da nova lei, que o facto de não ter sido declarada a indignidade em sede penal, nada obsta que venha a ser declarada pela via cível.

Segundo o disposto no artigo 2036.º C.Civ. esta declaração terá de ser intentada dentro do prazo de dois anos a contar da abertura da sucessão, ou dentro de um ano a contar quer da condenação dos crimes que a determinam, quer do conhecimento da causa de indignidade prevista nas alíneas c) e d) do artigo, deve ser esta interposta pelos interessados⁹⁷.

em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real”, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 335-348

⁹³ Para o Conselho Superior da Magistratura, no Parecer sobre os projetos de Lei n.º 632/XII/3.ª e n.º 633/XII/3.º, onde foi considerada adequada a expressão “pode”, pois assim se torna claro que não tem efeito automático a declaração de indignidade e que o “ Juiz só declarará a indignidade se para tanto dispuser de factos bastantes e, caso entenda não a declarar, deixa aberta a via da ação civil para o mesmo efeito”- Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, de 12 de setembro de 2014, referente ao Projeto de Lei n.º 632/XII/3.ª (PS), 08 de julho de 2014, disponível em www.parlamento.pt;

⁹⁴ Sucessão legítima ou sucessão legítimária

⁹⁵ Sucessão testamentária ou sucessão contratual

⁹⁶ Poderia este n.º ter um alcance maior, caso não fosse a explicitação final que o cumpre, podendo ter um alcance acautelando a situação dos filhos quando são menores de idade;

⁹⁷ Nos termos do Código de Processo Civil

Contudo, como mencionei anteriormente, não é de todo pacífica esta questão, pois doutrinariamente há quem considere que os efeitos da indignidade são automáticos.

OLIVEIRA ASCENSÃO⁹⁸, considera que a indignidade opera em pleno direito, só sendo a ação judicial necessária para reclamar os bens que estejam na posse do indigno, pelo que, apenas no caso de existirem bens da herança na posse do indigno, seria necessário instaurar a ação.

Diferentemente pensam, PEREIRA COELHO, PAMPLONA CORTE-REAL, JORGE DUARTE PINHEIRO⁹⁹, BRANCA MARTINS CRUZ¹⁰⁰, consideram que a indignidade não pode operar *ipso iure*. Importa ainda referir que PAULA TÁVORA VÍTOR E ROSA CÂNDIDO MARTINS¹⁰¹ dizem que o legislador sentiu necessidade de criar meios para efetivar a declaração de indignidade, esclarecendo que esta não opera automaticamente, sendo necessário instaurar uma ação, mencionando estas autoras que o legislador “*recuou relativamente às soluções propostas que pretendiam associar automaticamente a declaração de indignidade à declaração por homicídio em processo penal*”¹⁰² É para estes autores necessária uma ação para declarar a indignidade e para que esta indignidade produza efeitos respetivos.

Após a declaração da indignidade esta afeta a vocação sucessória até à sua raiz, pelo que importa averiguar quais os efeitos por ela desencadeados na sucessão. A primeira consequência é o afastamento do indigno da herança, declarada a indignidade, a devolução da sucessão ao indigno é havida como inexistente¹⁰³, retroagindo ao momento da vocação. A lei, para todos os efeitos, vem a considerar o indigno possuidor de má fé dos respetivos bens, de modo que este terá de restituir os bens que tenha em seu poder, pois por virtude de sua indignidade não é “merecedor” dos mesmos.¹⁰⁴

Comporta a indignidade uma série de comportamentos: o indigno é obrigado a restituir os bens, tal como os frutos e rendimentos que obtivera com a posse deles, como terá de assegurar o valor dos frutos que um proprietário diligente poderia ter adquirido;

⁹⁸ ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, “*Direito Civil-Sucessões*”, 5.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pp. 143-144

⁹⁹ PINHEIRO, JORGE DUARTE “*Direito das Sucessões Contemporâneo*”, 4.ª Edição, AAFDL Editora, 2020

¹⁰⁰ CRUZ, BRANCA MARTINS, “*Reflexões Críticas sobre as Indignidade e a Deserdação*”, Coimbra, Almedina, 1986, p. 63

¹⁰¹ VÍTOR, PAULA TÁVORA/ MARTINS, ROSA CÂNDIDO, *Ob. Cit.*, pp.346-347

¹⁰² VÍTOR, PAULA TÁVORA/ MARTINS, ROSA CÂNDIDO, *Ob. Cit.*, p.347

¹⁰³ Isto é, não lhe é “dado” qualquer bem da herança

¹⁰⁴ Artigo 2037.º do Código Civil

perde as benfeitorias voluntárias, contudo pode levantar as benfeitorias úteis se possível; tendo direito, no entanto a ser indemnizado pelas benfeitorias necessárias feitas aos bens.

Nos termos do n.º 2 do art. 2037.º do C.Civ., no âmbito, da sucessão legal, a “*incapacidade do indigno não prejudica o direito de representação*”¹⁰⁵, algo que não ocorre no âmbito da sucessão contratual e testamentária, pois nestes últimos é afetado este direito de representação dos descendentes do indigno.¹⁰⁶

Concluimos desta forma que, até à **Lei n.º 82/2024 de 30 de Dezembro**, o artigo 2036.º do C.Civ. funcionava de forma discricionária, ou seja, umas vezes operava automaticamente e outras impunha-se a necessidade de intervenção judicial. Contudo, com os novos “*dados legais*”, parece que ficou esclarecido que a declaração de indignidade sucessória não opera automaticamente, sendo necessário uma ação de declaração, tudo isto com base no art. 2036.º C.Civ., “*1- Ação destinada a obter a declaração de indignidade pode ser intentada dentro do prazo de dois anos a contar da abertura da sucessão, ou dentro um ano a contar, quer da condenação pelos crimes que a determinam, quer do conhecimento das causas de indignidade previstas nas alíneas c) e d) do artigo 2034.º.*”

4.2.2.1. Jurisprudência

No **Acórdão de 21 de Janeiro de 2021, Proc.1314/17.6T8 PVZ.P1.S1**, aqui em questão está a automaticidade¹⁰⁷ ou não da indignidade, neste processo é discutível o caso em que um advogado não cumprira com os seus deveres profissionais e acabara por não interpor ação para declaração de indignidade de certo sucessor indigno, atempadamente, nos prazos previstos no art.2036.º C.Civ. – com base no seguimento do **Ac. Do STJ de 23-07-1974** tudo dependeria se o sucessor a declarar como indigno estivesse ou não na posse de bens; se tiver em sua posse bens então são previstos os prazos elencados no art. 2036.º do C.Civ., se *a contrario* a declaração de indignidade poderá ser invocada, por via de exceção, a todo o tempo. Ou seja, a incapacidade por indignidade não operar de

¹⁰⁵ Artigo 2039.º e ss do Código Civil

¹⁰⁶ DIAS, CRISTINA ARAÚJO. “Lições de Direito das Sucessões”, 6.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 117-118;/ SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE. “Lições de Direito das Sucessões”, Volume I, 3.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora p. 145

¹⁰⁷ como vimos até ao momento que é bastante discutível na doutrina, também o é no respeitante às decisões dos tribunais, vejamos;

forma automática, carece de ação judicial destinada obter uma declaração de indignidade conforme o enunciado normativo supra mencionado.

Nesta senda encontramos ainda o *Ac. Do STJ 16-01-2003, Proc.02B4124*, onde se decidiu unanimemente que “o regime da indignidade, e sobretudo da produção ou não dos seus efeitos, dependerá da situação em que o pretense indigno se encontra relativamente aos bens hereditários”. E o *Ac. De 20 de Junho de 2010 do STJ, Proc. 416/10.4ACBR.SI*, onde “bem referem Pires de Lima e Antunes Varela, o artigo trata da questão do prazo dentro do qual a indignidade do chamado pode ser declarada submetendo-se, assim, de uma forma clara a que a declaração de indignidade, como causa de incapacidade sucessória, só pode ser proferida via judicial, nalguns casos só depois de condenação em ação penal, mas em qualquer caso mediante ação cível ad hoc”¹⁰⁸

4.2.3 A Reabilitação do Indigno

Coloca-se assim no livre arbítrio do autor da herança a possibilidade de suprimir as consequências dos atos praticados contra a sua pessoa ou pessoas próximas, isto como determina o próprio enunciado normativo com a epígrafe “*Reabilitação do Indigno*” – artigo 2038.º C.Civ.¹⁰⁹.

Emerge deste modo o instituto da reabilitação, disposto para todos os casos de indignidade, sem exceção, traduz-se num perdão do autor da sucessão, que permite ao indigno readquirir a sua capacidade sucessória, ainda que seja necessária a distinção entre reabilitação expressa e reabilitação tácita.

Vejamos, a reabilitação expressa¹¹⁰ é aquela em que o autor da sucessão expressa antecipadamente a sua vontade de reabilitar o indigno, em testamento ou escritura

¹⁰⁸ *Ac. do Supremo Tribunal de Justiça. 20 de Junho de 2010, Processo: 416/10.4JACBR.SI*, a consultar em www.dgsi.pt

¹⁰⁹ Artigo 2038.º do Código Civil- “1- O que tiver ocorrido em indignidade, mesmo que esta já tenha sido judicialmente declarada, readquire a capacidade sucessória, se o autor da sucessão expressamente o reabilitar em testamento ou escritura pública. 2- Não havendo reabilitação expressa, mas sendo o indigno contemplado em testamento quando testador já conhecia a causa da indignidade, pode ele suceder dentro dos limites da disposição testamentária.”

¹¹⁰ DIAS, CRISTINA ARAÚJO, *Ob. Cit.*, p.118

pública, art.2038.º/n.º1 C.Civ., sucede quando as causas de indignidade são praticadas e conhecidas antes da abertura da sucessão, ainda sobre livre arbítrio do testador, pois por sua decisão, mesmo conhecendo a causa decide recolocar o indigno como sucessor¹¹¹.

Diferentemente, a reabilitação tácita¹¹², disposta no n.º 2 do art. supramencionado, aquando das situações em que não existe declaração expressa, mas onde o indigno é igualmente contemplado em testamento quando o testador já conhecia a causa, mas decidiu não o retirar, então pode o indigno suceder não nos termos da sucessão legal, mas somente e apenas “*nos limites da disposição testamentária*”¹¹³.

É possível que o indigno seja reabilitado mesmo depois da abertura da sucessão, ou seja, após a morte de quem vai suceder, podendo também, claramente, ser reabilitado antes, consoante a vontade do autor do testamento.

Em suma, pelas palavras de PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, a reabilitação expressa “*tem eficácia plena e apaga retroativamente a mancha da indignidade sucessória*”¹¹⁴.

Podemos concluir que relativamente ao disposto no enunciado normativo n.º 2 do art. 2038.º C.Civ, pela *ratio legis* do preceito, a reabilitação confina-se ao título de vocação testamentária. Para além disso, é de reter que são vastas as possibilidades de reabilitação do indigno e, que por vezes, este até pode ocorrer fruto de pressão psicológica do próprio indigno sobre o autor da sucessão, pelo que urge repensar este receito e o seu alcance.

¹¹¹ Em boa verdade, é como se nunca fosse considerado como indigno

¹¹² PINHEIRO, JORGE DUARTE, *Ob. Cit.*, pp. 226-227

¹¹³ é discutível o alcance da expressão, questionando-se a doutrina se significa apenas o testamento pelo qual o indigno é reabilitado ou, de forma maior abrangente, se a reabilitação se confina ao título de vocação testamentária. Quanto a esta questão a lei não dá resposta, mas a sua *ratio* parece indicar a segunda opção

¹¹⁴ LIMA, FERNANDO ANDRADE PIRES DE/ VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES. “Código Civil Anotado, Vol. VI”, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, P. 46

Parte II – O Crime de Violência Doméstica como causa de Incapacidade por Indignidade Sucessória?

1. Análise da problemática

Antes de qualquer outro escrutínio, torna-se importante analisar e, por conseguinte, definir o tipo penal da Violência Doméstica. Para tal é necessário analisar a evolução histórico-social do crime de Violência Doméstica para, posteriormente, entender o contributo penal e civil da integração do crime em questão no reduzido leque de causas de indignidade sucessória.

O crime de violência doméstica outrora não fora consagrado como autónomo e independente, contudo importa atentar na natureza do tipo legal. O artigo 153.^o¹¹⁵ do Código Penal fora inicialmente qualificado como crime de natureza pública¹¹⁶. Com a reforma de 1995, introduzida através do DL n.º 48/95, de 15 de março, o descrito no artigo 153.^o passou a ser descrito no artigo 152.^o no Código Penal de 1995¹¹⁷. Foi sujeito a

¹¹⁵ Código Penal de 1982 (versão anterior a 1995) *DL n.º400/82, de 23 de Setembro*- Artigo 153.^o (Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges) “1- O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direção ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a malvadez ou egoísmo: a) lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem; ou b) o empregar em actividade perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo. 2- Da mesma forma será punido quem tiver como subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, se se verificarem os restantes pressupostos do n.º1. 3- Da mesma forma será ainda punidos quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º1 do artigo”

¹¹⁶ Significa isto, que para que se dê início a um procedimento criminal não era necessário que a vítima do crime de violência doméstica apresentasse queixa, nem mesmo que se constituísse como assistente, bastando somente a denúncia por parte de qualquer pessoa que tivesse conhecimento da prática do crime de maus-tratos

¹¹⁷ *Código Penal de 1995 DL n.º48/95, de 15 de Março*- Artigo 152.^o Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges: “1-Quem , tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob responsabilidade da sua direção ou educação, ou como subordinado por relação de trabalho, pessoa menor, incapaz, ou diminuída por razão de idade, doença, deficiência física ou psíquica e:a) lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente; b) A empregar em actividade perigosas, desumanas ou a tratar cruelmente; ou c) a sobrecarregar com trabalhos excessivos; é punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º. 2- A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa. 3-Se dos factos previstos nos números anteriores resultar: a) ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos; b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.”

algumas alterações, começou a prever-se então a possibilidade de maus-tratos irem além dos maus-tratos físicos, punindo também as ofensas ou maus-tratos psíquicos.

No entanto as alterações efetuadas em 1995 não foram totalmente felizes, porque diante de nós surgiram os casos mediáticos de maus-tratos entre os cônjuges, e por tal, a natureza jurídica do crime passou a ser natureza semipública, que vigorou até à reforma de 2007.

A par das alterações legislativas ao enunciado normativo 152.º CP – que resultaram no constante desenvolvimento do bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica. Defende a maioria da doutrina¹¹⁸ e da jurisprudência¹¹⁹ que o bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica se particulariza dos demais, pelo seu carácter complexo e plural, reconduzindo-o à dignidade da pessoa humana. Quanto ao bem jurídico do crime de Violência Doméstica, este não se encontra ligado à defesa dada família ou das relações familiares. Pois apesar de ser neste meio que se situa o comportamento típico, só os interesses do sujeito passivo merecem a proteção conferida pela disposição penal¹²⁰

Terminado a análise acima do crime do artigo 152.º CP, importa agora analisar a possibilidade de integrar o crime de Violência Doméstica no reduzido leque de causas de indignidade sucessória, para tal, é necessário recordar os três critérios que concretizam efetivamente o regime disposto no artigo 2034.º CC e, de seguida, verificar se o crime de Violência Doméstica preenche os sobreditos critérios, de forma a justificar-se a sua integração no regime das indignidades sucessórias.

Os critérios subjacentes ao regime da indignidade sucessória fundamentam-se, cumulativamente, na gravidade da conduta prosseguida pelo herdeiro, na consciência social atribuída àquela conduta e na presumida vontade do autor da herança.

¹¹⁸ CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, “*O Código Penal Parte Especial, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º*” (coord. Figueiredo Dias), Coimbra Editora, 1999, p.332; e CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, “*Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, artigos 131.º a 201.º, Tomo I, 2.ª Edição*, Coimbra Editora, 2012, pp.511-512

¹¹⁹ Neste sentido: *Ac. TRP, de 06 de fevereiro de 2013, Proc. n.º 2167/10.OPAVNG.PI*, Relator: Coelho Vieira; *Ac. TRP, de 28 de abril de 2010, Proc. n.º 13/07.IGACTB.CI*, Relator: Alberto Mira, disponíveis em www.dgsi.pt

¹²⁰ Neste sentido: *Ac. STJ, 5 de novembro de 2018, Processo n.º 08P2504*, Relator: Maia Costa, disponível em www.dgsi.pt e BRANDÃO, NUNO, Nuno, *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*, JULGAR, n.º 12 (especial), 2010, p. 6. disponível em www.julgar.pt

No que diz respeito ao critério da gravidade da conduta, não parece haver quem considere o crime em questão como crime de pequena gravidade¹²¹. Desta forma, parece, portanto, que não há dúvidas sobre o preenchimento deste mesmo requisito.

Quanto à consciência social – o segundo critério – temos noção que este crime tem ganho cada vez mais importância no nosso ordenamento jurídico¹²².

Por último, resta analisar o último critério, que se consubstancia na vontade presumida do *de cuius*, não nos parece defensável acreditar que o *de cuius*, vítima de violência doméstica ou sabendo que um dos seus familiares mais próximos, designadamente os constantes no artigo 2034.º C.Civ., sofriam de maus-tratos domésticos, pretendesse que esse herdeiro-agressor pudesse adquirir os bens provenientes da herança. Aliás, ciente dessa presumida vontade, o legislador procedeu a mais uma alteração através da **Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro**, que introduziu o artigo 69.º-A no Código Penal e o alterou o corpo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2036.º do Código Civil. Face ao disposto, parece óbvia a necessidade de proteger a vontade presumida do autor da herança que, certamente, não pretendia ver os seus bens adquiridos pelos seu herdeiro-agressor na herança¹²³.

A sucessão possui um fundamento de ordem ética, seja qual for a afetividade real ou presumida do *de cuius* ao herdeiro ou legatário, tal afeição deve despertar e manter neste o sentimento de gratidão ou pelo menos, o respeito à pessoa do *de cuius*. É mediante a rutura desta afetividade mediante a prática de determinados atos de desapareço ou até de

¹²¹ A nível internacional, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem dado bastante relevância a este tema, tendo vindo a integrá-lo no âmbito dos direitos à vida (cfr. artigo 2.º, da CEDH), à proibição da tortura (cfr. artigo 3.º, da CEDH), ao respeito pela vida privada e familiar (cfr. artigo 8.º, da CEDH) e à proibição de discriminação ((cfr. artigo 14.º, da CEDH). Para o TEDH, a violência doméstica, além de poder violar ou fazer perigar o direito à vida, consagrado no artigo 2.º, da CEDH, é suscetível de consubstanciar uma tortura ou um tratamento degradante e desumano e ser, assim, merecedora da tutela do artigo 3.º, da Convenção. No que respeita ao artigo 8.º CEDH, para este Tribunal, o artigo 8.º, confere proteção às pessoas contra ingerências arbitrárias das autoridades públicas na sua vida privada e familiar, prevendo tal normativo, igualmente, obrigações positivas para assegurar o efetivo respeito pela vida privada e familiar, as quais se poderão basear na tutela efetiva dos comportamentos ilícitos subjacentes ao crime de Violência Doméstica.

¹²² Esta importância justifica-se nas sucessivas alterações legislativas feitas ao longo dos tempos e com base também nas sucessivas propagandas de consciencialização sobre a gravidade e punição do crime em análise.

¹²³ Não negamos que o autor da herança tem, efetivamente, à sua disposição, o instituto da deserdação, a partir do qual poderia ilegitimar o herdeiro-agressor de suceder à herança, designadamente, através da alínea a), do número 1, do artigo 2166.º CC. Contudo, como abordamos em momento ulterior, o regime da indignidade sucessória particulariza-se do instituto da deserdação, entre outros motivos, mas em especial, para a questão aqui em causa, pelo facto de no regime disposto no artigo 2034.º CC não existir testamento, no qual o *de cuius* pode expressar a sua vontade livremente.

caráter delituoso para com o autor da herança que torna o herdeiro ou legatário indigno de suceder nos bens.

Assim, afirmamos que o instituto da indignidade tem inspiração num princípio de ordem ética, uma vez que é de repugnar aos olhos da sociedade uma pessoa suceder a outra, extraindo vantagem do seu património, depois de ter cometido contra esta atos lesivos gravosos.

Desta forma, tendo o crime de violência doméstica ultrapassando os crivos do regime da indignidade sucessória não nos parece desadequado sugerir a alteração legislativa necessária para o seu efetivo enquadramento e previsão legal, porque há condutas no crime de violência doméstica não cobertas pelo artigo 2034.º do Código Civil.

2. O ponto de vista civil

Verificado o enquadramento legal do crime de Violência Doméstica no regime disposto nos artigos 2034.º e seguintes do Código Civil, cumpre explicar a urgência da inserção do crime no reduzido leque de causas da indignidade sucessória.

Como já referimos, as atuais causas de indignidade sucessória contemplam quatro comportamentos indignos, designadamente, atentar contra a vida do *de cuius* ou dos seus familiares mais próximos, atentar contra a honra do autor da herança e das pessoas previstas, igualmente na alínea a), atentar contra a liberdade de testar e atentar contra o próprio testamento. Aludimos também, ao facto de segundo o nosso entendimento, o instituto apresentar um caráter taxativo e por tal razão, impedir qualquer enquadramento analógico e/ ou interpretação extensiva para as condutas que não se encontrem previamente definidas no enunciado normativo 2034.º do C.Civ..

Resta-nos, portanto, analisar a relevância jurídico-social da integração de novas causas, especificadamente, o crime de violência doméstica no regime das indignidades sucessórias.

Ao confrontarmos as causas atualmente elencadas no instituto face ao crime de violência doméstica, sucede-nos uma ponderação simples, pois se por um lado não existe nada tão mais grave do que atentar contra a vida do *de cuius* ou dos seus familiares mais próximos, por outro, não considerarmos o crime de violência doméstica como uma causa essencial que deveria estar incluída no leque restrito das causas de indignidade, parece não fazer sentido.

Nos últimos tempos tem-se feito ou, pelos menos, tentado fazer um esforço para impulsionar e fomentar o apoio e proteção das vítimas de violência doméstica, contudo o resultado, como podemos ver ao analisar o leque de causas elencadas, de forma taxativa no enunciado normativo em questão, tem-se mantido aquém das expectativas de todos os que têm procurado uma solução neste sentido.

Parte III – Confronto com outros Ordenamentos Jurídicos

Entre os sistemas jurídicos escolhidos, encontram-se aqueles cujo grau de maturidade, bem como originalidade na resolução de problemas nos permite identificá-los como sistemas sucessórios relevantes. Face a esta maturidade que caracteriza essencialmente o ordenamento jurídico francês, há uma tendência para estes sistemas serem imitados por outros que ainda não se encontram ao mesmo nível de desenvolvimento, por tal, vamos analisá-lo a par de outros, como o brasileiro e o espanhol.

1. Direito das Sucessões Brasileiro

O instituto da indignidade no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se disposto no art. 1.815.º do Código Civil e, igualmente como no sistema jurídico português, para que haja lugar à sucessão, é necessário o fenómeno morte. A vocação hereditária supõe uma relação de afeto, consideração e solidariedade entre o autor da sucessão e o dito sucessor, no entanto, este último, pode praticar atos indignos dessa condição de afeto e solidariedade humana, e por tal, é moral e lógico que quem pratica estes atos contra quem lhe vai transmitir uma parte da herança se torne indigno de a receber¹²⁴.

A indignidade é uma sanção civil que acarreta a perda do direito de suceder¹²⁵. Outro autor, ORLANDO GOMES¹²⁶ define que “*o fundamento da indignidade se encontra, para alguns, na presumida vontade do de cujus, que excluiria o herdeiro se houvesse feito declaração de última vontade*”. Preferem outros autores atribuir os efeitos das indignidades, previstos na lei, ao propósito de prevenir ou reprimir o ato ilícito, impondo uma pena civil ao transgressor, independentemente da sanção penal. Já LACERDA DE ALMEIDA, define a indignidade como “*uma pecha em que incorre o herdeiro e que faz com que perca o que havia adquirido*”.

¹²⁴ VENOSA, SÍLVIO DE SALVO, “Direito Civil – Sucessões”, vol. 6, 18.º Edição, São Paulo: Atlas, 2017, p. 68

¹²⁵ Palavras DE CLÓVIS BEVILÁQUA: “é a privação do direito cominada por lei, a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou ao interesse do hereditando” – GONÇALVES, CARLOS ROBERTO, “Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões”, vol. 7, 3.ª Edição, Saraiva Jur, 2019, p. 114

¹²⁶ GONÇALVES, CARLOS ROBERTO, *ob. cit.*, p. 114 e ss.

Este instituto tem por base um princípio de ordem pública, onde a consciência social repugna que uma pessoa venha a suceder, ou seja, extrair vantagem, depois de ter cometido atos lesivos graves contra a mesma ou contra pessoas que lhe são, efetivamente, mais próximas.

Observemos o disposto nos enunciados normativos atinentes à matéria alvo, o art.1.815.º C.Civ. Brasileiro¹²⁷ enumera as causas que levam à indignidade: aquele que tiver sido autor, cúmplice, ou participante de homicídio doloso, tentativa, contra o autor da sucessão, seu cônjuge, companheiro, ascendentes ou descendentes; quem tiver acusado caluniosamente em tribunal o autor da herança, ou aquele que incorrer em crime contra a sua honra, do seu cônjuge ou companheiro; e por último, aquele que por violência ou fraude, inibir ou impedir o autor da sucessão a dispor dos bens de forma livre no seu último ato de vontade.

Em qualquer destes casos previstos, será declarada a indignidade por sentença¹²⁸, tendo legitimidade para tal ação o herdeiro ou legatário, no prazo de quatro anos a contar da abertura da sucessão; há casos em que o Ministério Público¹²⁹ pode demandar a exclusão do herdeiro ou legatário, que se torna indigno nos termos da primeira causa de indignidade expressa acima e outros em que o Estado se encontra colocado na posição de herdeiros, e que quando assim seja, encontra-se possibilitado de mover ação contra o indigno¹³⁰.

Este instituto provoca efeitos pessoais, ou seja, o indigno é excluído da sucessão, contudo podem os descendentes dos indignos vir a suceder, como num direito de representação. O indigno, dependendo da circunstância que se encontre, isto é, na posse ou não de bens, poderá ter que restituir os frutos e rendimentos adquiridos com os bens da herança que tivera em sua posse, e poderá, no entanto, ter direito a ser indenizado pelas despesas de conservação dos bens em sua posse.

¹²⁷ *Art.1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I- que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II- que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III- que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.*

¹²⁸ Como verificamos não existe exclusão automática por indignidade – Venosa, Sílvio de Salvo, *ob. cit.*, p. 68.

¹²⁹ Ver: Artigo 1.815 Código Civil Brasileiro.

¹³⁰ VENOSA, SÍLVIO DE SALVO, *ob. cit.*, p. 69.

O autor da sucessão pode reabilitar o indigno, em testamento ou outro ato autêntico, pode perdoar o indigno, perdão este que deve ser totalmente inequívoco, de forma a reabilitar o indigno e não podendo deste modo, por nenhum outro herdeiro, ser impugnado, salvo se por caso de nulidade do próprio ato¹³¹.

Olhando para este ordenamento jurídico, pouco ou nada encontramos de diverso ao nosso ordenamento jurídico português. Ou seja, o ordenamento jurídico português e o brasileiro são muito similares no que respeita ao elenco de causas de que levam à incapacidade por indignidade. Não sendo por este ordenamento adiantada nenhuma nova causa que o nosso Código Civil Português não preveja também, este ordenamento também se mantém similar no respeitante aos diversos pontos, como a reabilitação, a possibilidade de os descendentes poderem vir a suceder, ao invés do indigno.

Importa ainda ter em atenção, que no Brasil como em Portugal têm surgido proposta para alteração da lei em vigor, de forma acrescentar uma causa ao atual artigo em vigência, nomeadamente ao artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro. Proposta elaborada por um senador brasileiro, com o objetivo de excluir da sucessão os herdeiros que se envolvam em crimes respeitantes à violência doméstica, justificando que a sucessão em si própria pressupõe uma relação afetiva entre o autor da herança e o seu herdeiro e quando manifesta um comportamento violento, então o fundamento ético do direito sucessório desapareceu e, desaparecendo este “vínculo de respeito” então deixa de fazer sentido partilhar a sua herança com um herdeiro que agiu de forma bastante negativa, para o autor da herança como para os seus familiares mais próximos.

2. Direito das Sucessões Espanhol

A indignidade sucessória é um instituto previsto no art.756.º do Código Civil Espanhol, é indigno aquele que ofender com os seus atos, estritamente definidos pela lei, *o de cuius*, e por tal fica impedido de adquirir na herança. É, no ordenamento jurídico espanhol a indignidade uma sanção civil.

¹³¹ VENOSA, SÍLVIO DE SALVO, *ob. cit.*, p. 69.

A indignidade¹³² é uma qualidade relativa a uma causa específica ao comportamento do sucessor para com o autor da sucessão, que se baseia em razões morais e éticas. É um fenómeno que pode ter lugar antes ou depois da abertura da sucessão e como tal, o seu início é a morte, do então, autor da sucessão. O Código Civil Espanhol tem sofrido alterações vastas no respeitante à questão tratada, ao longo dos tempos.

Diferentemente do que acontece no nosso ordenamento jurídico, a incapacidade e a indignidade misturam-se, não sendo por tal razão possível dispor a favor do incapaz, art. 755.º C.Civ.¹³³

No art. 756.º do C.Civ.¹³⁴ estão previstas as causas de indignidade, causas estas que são detalhadas/pormenorizadas mas não “fechadas”, diferentemente do que vimos no ordenamento jurídico brasileiro e em parte também no português, aqui é indigno¹³⁵ aquele que seja condenado por crime contra a integridade física e moral, liberdade e intimidade sexual quando seja o ofendido o autor da sucessão, o seu cônjuge, a pessoa por quem está unido por relação afetiva ou qualquer um dos seus descendentes ou ascendentes; aquele que sabendo da morte violenta do *de cuius* não a denunciar no prazo de um mês à justiça; aquele que não presta atenções devidas ao autor da sucessão sendo ele incapaz, também

¹³² “A indignidade não representa uma categoria especial ou diferente da incapacidade para o sucessor, configurando desta forma o legislador como uma subespécie da primeira” – ÀLVAREZ, CARLOS LASARTE “Princípios de Derecho Civil – Tomo séptimo – Derecho de Sucesiones”, Editorial Trivium, 1998, p. 65.

¹³³ . “**Art. 755.º:** Será nula la disposición testamentaria a favor de un incapaz, aunque se la disfarce bajo la forma de contrato oneroso o se haga a nombre de persona interpuesta”- Código Civil Español.

¹³⁴ Código Civil Español- Artículo 756.º: Son incapaces de suceder por causa de indignidade: 1.º El que fuera condenado por sentencia firme por haber atentado contra la vida, o a pena grave por haber causado lesiones o por haber ejercido habitualmente violencia física o psíquica en el ámbito familiar al causante, su cónyuge, persona a la que esté unida por análoga relación de afectividad o alguno de sus descendientes o ascendientes; 2.º El que fuera condenado por sentencia firme por delitos contra la libertad, la integridad moral y la libertad e indemnidad sexual, si el ofendido es el causante, su cónyuge, la persona a la que esté unida por análoga relación de afectividad o alguno de sus descendientes o ascendientes; Asimismo el condenado por sentencia firme a pena grave por haber cometido un delito contra los derechos y deberes familiares respecto de la herencia de la persona agraviada. También el privado por resolución firme de la patria potestad, o removido del ejercicio de la tutela o acogimiento familiar de un menor o del ejercicio de la curatela de una persona con discapacidad por causa que le sea imputable, respecto de la herencia del mismo. 3.º El que hubiese acusado al causante de delito para el que la ley señala pena grave, si es condenado por denuncia falsa.;4.º El heredero mayor de edad que, sabedor de la muerte violenta del testador, no la hubiese denunciado dentro de un mes a la justicia cuando ésta no hubiera procedido ya de oficio; Cesará esta prohibición en los casos en que, según la Ley, no hay la obligación de acusar.5.º El que, con amenaza, fraude o violencia, obligare al testador a hacer testamento o a cambiarlo.6.º El que por iguales medios impidiere a otro hacer testamento, o revocar el que tuviese hecho, o suplantare, ocultare o alterar otro posterior. 7.º Tratándose de la sucesión de una persona con discapacidad, las personas con derecho a la herencia que no le hubieren prestado las atenciones debidas, entendiéndose por tales las reguladas en los artículos 142 y 146 del Código Civil.

¹³⁵ BERDEJO, JOSÉ LUÍS LACRUZ/ REVULLIDA, FRANCISCO DE ASSIS SANCHO. “Derecho de sucesiones – I – Parte general – sucesión voluntaria” -Libreria Bosch Barcelona- 1971, pp.104 e 105

se encontra como indigno, e por último os pais que abandonarem e ou prostituírem os próprios filhos ou provocarem ataques ao seu pudor, corrompendo-os.

Para que se “declare a indignidade do herdeiro ou legatário” terá de se ter em conta o momento da morte do *de cuius*. Contudo nos supramencionados casos 2.º e 3.º do artigo 756.º espera-se que se seja proferida a sentença definitiva, e no 4.º caso, desde que já tenha decorrido o mês indicado para a reclamação.

O indigno que tiver entrado na posse dos bens herdados está obrigado a restituir com as suas acessões e com todos os frutos e rendas que haja recebido. Não pode deduzir-se ação para declaração da indignidade após cinco anos, se o indigno estiver na posse da herança ou legado.

Ainda é possível haver lugar à reabilitação do indigno ¹³⁶, as causas de indignidade deixam de produzir efeito se o autor da sucessão conhecesse no momento em que fizera o testamento ou se depois de as conhecer, as remeta por meio de documento público, demonstrando a sua indiferença para com a prática de uma das causas que leve à indignidade¹³⁷.

Comparamos nestes moldes o nosso ordenamento jurídico com o ordenamento jurídico espanhol, concluímos que em muito diferem, primeiramente porque contempla, o ordenamento espanhol, no seu código um maior número de situações previstas como causa de indignidade sucessória, isto é, define mais situações que levam ao afastamento daquele que será como indigno declarado, por virtude de assinalar um dos comportamentos elencados no enunciado normativo. Assim, assumimos que o direito sucessório espanhol se encontra a nosso ver mais desenvolvidos e completo, acautelando uma maior multiplicidade de casos, não contemplados por nós, especialmente, aquele em que se centra a nossa pesquisa, como “*Quem for condenado por atentar contra a vida ou condenado em pena grave por agressão ou por exercer habitualmente violência física ou psicológica no âmbito familiar contra o autor da sucessão, seu cônjuge, unido de facto, descendentes ou ascendentes*”. Deste modo, assistimos a um ordenamento jurídico pormenorizado, mas amplo o suficiente de forma a incluir verdadeiros e preocupantes comportamento contra o *de cuius* ou as pessoas que lhe são de relação afetiva próxima,

¹³⁶ BERDEJO, JOSÉ LUÍS LACRUZ/ CATEDRATICOS DE DERECHO DE DERECHO CIVIL. “Elementos de Derecho Civil, V, Derecho de Sucesiones”- Quinta Edición, JMB- Barcelona, PP. 67

¹³⁷ A reabilitação pode ser tácita ou expressa

de forma a “punir” aquele que pretenda no futuro, beneficiar da herança do autor da sucessão.

No respeitante à reabilitação esta funciona de forma igual à reabilitação sucessória no ordenamento jurídico português.

3. Direito das Sucessões Francês

O instituto jurídico em estudo, encontra-se prevista nos artigos 726.º e 727.º do Código Civil Francês e limita-se a prever que certos indivíduos “não merecem suceder e, como tal excluem-se da herança”.¹³⁸ Para se ser sucessor é necessário existir no momento da abertura da sucessão, ou já ter sido concebido e nascer viável.

As causas¹³⁹ previstas no direito sucessório francês em parte se assemelham às causas previstas no ordenamento jurídico português¹⁴⁰, noutra parte acrescentam como causa de indignidade aquele que fora condenado, como autor ou cúmplice, a pena por ter cometido tortura e/ou atos bárbaros, violência intencional, violação ou agressões sexuais contra o *de cuius*.¹⁴¹

¹³⁸ TERRÉ, FRAÇOIS. “Droi Civil – Les Successions, Les Liberalités”, deuxième Edition. Dalloz, p. 49.

¹³⁹ Code Civil **Article 726** - *Sont indignes de succéder et, comme tels, exclus de la succession :1° Celui qui est condamné, comme auteur ou complice, à une peine criminelle pour avoir volontairement donné ou tenté de donner la mort au défunt;2° Celui qui est condamné, comme auteur ou complice, à une peine criminelle pour avoir volontairement porté des coups ou commis des violences ou voies de fait ayant entraîné la mort du défunt sans intention de la donner.//Article 727: Peuvent être déclarés indignes de succéder :1° Celui qui est condamné, comme auteur ou complice, à une peine correctionnelle pour avoir volontairement donné ou tenté de donner la mort au défunt; 2° Celui qui est condamné, comme auteur ou complice, à une peine correctionnelle pour avoir volontairement commis des violences ayant entraîné la mort du défunt sans intention de la donner; 2° bis Celui qui est condamné, comme auteur ou complice, à une peine criminelle ou correctionnelle pour avoir commis des tortures et actes de barbarie, des violences volontaires, un viol ou une agression sexuelle envers le défunt; 3° Celui qui est condamné pour témoignage mensonger porté contre le défunt dans une procédure criminelle; 4° Celui qui est condamné pour s'être volontairement abstenu d'empêcher soit un crime soit un délit contre l'intégrité corporelle du défunt d'où il est résulté la mort, alors qu'il pouvait le faire sans risque pour lui ou pour les tiers; 5° Celui qui est condamné pour dénonciation calomnieuse contre le défunt lorsque, pour les faits dénoncés, une peine criminelle était encourue. Peuvent également être déclarés indignes de succéder ceux qui ont commis les actes mentionnés aux 1° et 2° et à l'égard desquels, en raison de leur décès, l'action publique n'a pas pu être exercée ou s'est éteinte.*

¹⁴⁰ Isto é, aquele que seja condenado pela prática ou tentativa de crime de homicídio contra o autor da sucessão; aquele que intentou contra o *de cuius* ação caluniosa; e aquele não tenha denunciado aquando de informado do homicídio do *de cuius*.

¹⁴¹ lista prevista no artigo é limitativa, ou seja, apenas são previstos como causas de indignidade os casos na norma elencados – GRIMALDI, MICHEL, "Droit Civil – Succession", troisième édition, Éditions Litec, 1995, p. 87.

A declaração de indignidade prevista nos arts. 726.º e 727.º do referido código é proferida após a abertura da sucessão pelo tribunal judicial a requerimento de um outro herdeiro que tenha interesse na sucessão. O pedido¹⁴² deste deve ser feito no prazo de seis meses após a morte do *de cuius*, se a condenação ou decisão de condenação for anterior à morte; ou dentro de seis meses a partir dessa decisão, se esta for posterior à morte do *de cuius*. Na falta de ser demandada a ação por herdeiro interessado, o pedido pode ser feito pelo Ministério Público.

Quanto aos efeitos, importa atentar que o indigno não fica “expulso” da sucessão se o autor, posteriormente aos factos praticados e ou ao conhecimento deles, tenha especificada, por expressa declaração de vontade em testamento, de manter este indigno como herdeiro, com os seus direitos enquanto sucessor.

O herdeiro excluído da sucessão por indignidade é obrigado a devolver todos os frutos e rendas e todos os rendimentos que usufrui desde o início da sucessão até ao momento da sua exclusão. Ou seja, há um efeito retroativo¹⁴³ desde o momento da abertura da sucessão.

Por último, caracterizamos a indignidade como relativa, ou seja, o indigno conserva os seus direitos em qualquer outra sucessão¹⁴⁴; pode vir a representar numa outra sucessão a pessoa a quem era indigno de suceder¹⁴⁵; os descendentes do indigno mantêm os seus direitos de herança¹⁴⁶

Numa análise comparativa, no direito sucessório francês são previstas mais causas que levam à indignidade sucessória, de notar que este ordenamento ainda não prevê, tal como no nosso ordenamento jurídico, uma causa que tutele de formas expressa o autor da sucessão quando seja vítima de violência doméstica e não tenha tido possibilidade de usar o instituto da deserção, no entanto as causas aqui edificadas comportam uma maturidade e um avanço além daquele que encontramos no ordenamento

¹⁴² Article 727-1 Code Civil.

¹⁴³ GRIMALDI, MICHEL, *ob. cit.*, p. 91.

¹⁴⁴ Perdendo apenas os direitos respetivamente àquela e só àquela sucessão, com o autor da mesma, quanto ao qual é indigno – GRIMALDI, MICHEL, *ob. cit.*, p. 92.

¹⁴⁵ Os direitos que não exerce são os direitos naquela relação de sucessão em que se configura indigno, onde teve um comportamento reprovável, mas os direitos destes na sucessão de um terceiro mantêm-se – GRIMALDI, MICHEL, *ob. cit.*, p. 92.

¹⁴⁶ Podem vir a ser chamados através do direito de representação, como vemos no ordenamento jurídico português, contudo no ordenamento jurídico francês surgem exceções – GRIMALDI, MICHEL, *ob. cit.*, p. 93.

jurídico português, pois no direito sucessório francês é prevista como causa de indignidade, afastamento/exclusão da sucessão, situações em que o sucessor cometera crimes violentos e com especial gravidades (tortura, atos bárbaros, violência e agressões sexuais) contra o *de cuius*. Importa por último reparar que no ordenamento jurídico francês contrariamente ao que acontece no ordenamento jurídico português em que as causas são previstas sim, mas apenas relativamente ao próprio autor da sucessão, e não respetivos familiares mais próximos, como acontece nos termos da alínea a) do artigo 2034.º do C.Civ.

Parte IV – Proposta de alteração e inclusão do crime de violência doméstica sujeito à declaração de indignidade sucessória

A introdução do crime de violência doméstica no leque reduzido de causas previsto no artigo 2034.º C.Civ., não pode ser feita sem uma abordagem e justificação, para tal cumpre também ter em atenção o que é este crime em si mesmo, no âmbito penal.

Vejamos, o crime de violência doméstica encontra-se previsto no artigo 152.º do Código Penal, *incorre na prática deste quem infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais ao seu cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; o progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, doença, deficiência, gravidez ou dependência económica, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais alta não lhe couber.*

Importa, agora, depois desta exposição, analisar o problema em si, isto é, perceber qual a relevância deste crime, e razão de ser da necessidade de incluir o mesmo como causa de incapacidade por indignidade sucessória. Encontramo-nos perante um crime que ocupa o topo das tabelas¹⁴⁷ no respeitante a crimes praticados contra as pessoas. Contudo, apesar dos esforços reunidos e de todas as propostas que têm surgido ao longo destes últimos anos, a verdade é que este problema foi já levado a Assembleia tantas quantas as vezes que foi rejeitado.

A violência doméstica é um fenómeno complexo que abarca todos os comportamentos violentos, suscetíveis de afetar a saúde de outra pessoa, com quem o agressor tem ou teve uma relação afetiva ou familiar. É uma realidade histórica, cultural e social com graves repercussões na nossa sociedade, em específico para a vítima direta deste crime. Tradicionalmente, a violência doméstica era tolerada e silenciada. No entanto, foi a partir dos anos 80 que deixou de ser um problema da vida privada e passou

¹⁴⁷ No relatório elaborado pela APAV (Associação Portuguesa de Apoio contra a Vítima) em 2020, o crime de violência doméstica encontra ocorrência de 72,6% ou seja $\frac{3}{4}$ da totalidade dos crimes registados.

a ser um problema da sociedade, o que levou à adoção de medidas no sentido de consciencializar as pessoas para este problema de forma a proteger as vítimas¹⁴⁸.

A crescente consciencialização pública e política desta problemática tem resultado na constante mutação e aperfeiçoamento da incriminação legal, numa tentativa de se adaptar às necessidades da sociedade, como forma de proteger e promover os direitos da vítima. Contudo, apesar de ser um dos temas mais atuais e condenados, continuamos a assistir a sentenças descabidas e desencontradas dos valores defendidos pelo ordenamento jurídico português.

O crime de violência doméstica é um crime que se desenvolve no seio familiar, e por tal razão acarreta dificuldades notórias uma vez que tem uma carga especialmente pesada que não se verifica tão frequentemente noutros tipos de crimes. O facto de este se desenvolver em pleno seio afetivo e familiar, onde o agressor e a(s) vítima(s) muitas vezes partilham uma vida, havendo muitas vezes dependência financeira, dependência emocional, e onde o medo da impunidade e o constrangimento são alguns dos motivos que levam imensas vítimas a desistirem da denúncia formal ou depois desta, de prosseguirem com a ação penal, e tudo isto muitas vezes por medo, pressão e opressão do agressor, além de outras condições que fazem e exploram a retração da vítima.

Ou seja, podemos afirmar que os dados oficiais não são propriamente representativos da realidade, uma vez que, grande parte dos crimes não são denunciados, ou sendo são retirados.

No entanto, atentemos no Projeto Lei n.º 1017/XIII/4.^º¹⁴⁹, proposto na Assembleia da República, com vista a “Alterar o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência domésticas ou maus-tratos”. Este projeto propõe que passem a ser abrangidos pelo instituto da indignidade, que retira a capacidade sucessória em função da verificação de certas circunstâncias, os condenados por crimes de violência doméstica contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado. O projeto resume a duas novas alíneas no artigo 2034.º e a adaptação respetiva nos artigos 2035.º e 2036.º, ambos do Código Civil.

¹⁴⁸ Como observámos no início da Parte II, nomeadamente no capítulo I “Análise Problemática”, onde se atentam nas várias alterações que foram surgindo, sendo a mais marcante a que resultou da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, onde o crime de violência doméstica foi autonomizado, artigo 152.º CP.

¹⁴⁹ Que entrara em discussão a 8 de outubro de 2018.

Justifica-se toda esta tormenta em torno desta alteração pelo facto de o crime de violência doméstica ser o segundo crime com maior incidência em Portugal, na categoria de crimes contra as pessoas¹⁵⁰, e pelo facto do números de casos segundo a APAV¹⁵¹ serem elevadíssimos e uma grande causa de preocupação; isto a par de ter um elevado relevo e impacto social, principalmente no respeitante à violência conjugal ou equiparada, mas também no que toca à violência contra idosos- realidade esta que exige a criação de mecanismos que atendam às particularidades, riscos e fragilidades mais vulneráveis, passando um desses mecanismos “*por não permitir o benefício do infrator, impedindo que o criminoso herde da pessoa contra quem cometeu o crime*”- concretamente, os crimes já elencados acima¹⁵².

Deste modo, a presente pesquisa tem como objetivo/intuito demonstrar a necessidade e a possibilidade de inclusão do crime de violência doméstica no efetivo leque de causas de indignidade sucessória, em busca pelo senso de justiça e dignidade no direito das sucessões. Mas o problema reflete-se de forma direta no simples facto de o artigo 2034.º C.Civ., ser um artigo taxativo, isto é, que este tem como previsto é o que é definido pela lei é contabilizado para efeitos legais como causas de indignidade sucessória. Assim, encontramos-nos perante um comportamento que viola a dignidade da pessoa humana, pois as vítimas têm a sua existência comprometida perante o não cumprimento do dever de cuidado e atenção daqueles que deveriam ser os mais solidários e atenciosos pelos factos de terem para com o titular da herança uma relação de proximidade elevada.

Embora no âmbito familiar se pressuponha uma relação de mútuo afeto, proximidade e estima pelos integrantes do mesmo núcleo, é sabido também que nem sempre as relações familiares são pautadas pelos princípios da solidariedade, consideração e respeito, apesar de este não ser o ponto essencial para que haja efetiva transmissão da herança, a verdade é que talvez assim não devesse ser.

Todavia, existem casos que atentam contra a dignidade do autor e dos seus familiares mais próximos e que merecem, portanto, uma maior atenção do ordenamento jurídico português, de modo a fazer valer a presumida vontade do *de cuius*, bem como

¹⁵⁰ Com base no Relatório de Segurança Interna

¹⁵¹ Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

¹⁵² Opinião do proponente deste Projeto Lei n.º 1017/XIII/4.ª de 8 de Outubro de 2018;

penalizar aquele que agiu de forma contrária à prevista nos termos legais, e por tal razão se torne *persona non grata* de tal herança.

Importa em forma de conclusão explorar uma proposta, mas primeiramente explicitar que o artigo 2034.º C.Civ. se manifesta por uma presumível vontade do autor, não a sua vontade em si mesma, é uma presunção da sua vontade antes de morrer.

Ora tendo o crime de violência doméstica superando os critérios base, associados e definidos, do regime da indignidade sucessória: que se fundamentam na gravidade do ilícito cometido pelo herdeiro-indigno contra um dos sujeitos dispostos no enunciado do art. 2034.º do C.Civ.¹⁵³, e por tal não nos parece desadequado sugerir a alteração legislativa necessária para o seu efetivo enquadramento.

A qual consubstanciar-se-ia no acréscimo de um número ao enunciado do art. 69.º-A Código Penal, de forma a permitir que a sentença que condenasse “*alguém*” como autor do crime de violência doméstica contra as pessoas determinadas no art. 2034.º C.Civ., pudesse também declarar a indignidade sucessória desse condenado, nos termos e para efeitos do previsto no artigo 2037.º-C do C.Civ., sem prejuízo do disposto no art. 2036.º do C.Civ. e ainda a alteração do n.º 4 do art 152.º C.P., no qual entre as atualmente consagradas, constaria também, a declaração de indignidade sucessória nos termos do artigo 69.º-A do Código Penal.

Do ponto de vista civil¹⁵⁴, resultaria do acréscimo de uma nova alínea ou da ampliação da alínea a) de forma a abranger e considerar esta como uma causa que afastaria a vocação sucessória.

Neste sentido importa apenas esclarecer que não nos parece adequado haver distinção entre descendentes/ascendentes, adotados/adotantes, uma vez que ambos gozam dos mesmos direitos e garantias¹⁵⁵. Desta feita, propomos as seguintes alterações aos artigos respeitantes à matéria em questão do Código Civil:

¹⁵³ Isto é, autor da sucessão, cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado.

¹⁵⁴ NETO, ABÍLIO “Código Civil Anotado”, EDIFORUM, 2018, p. 1547. No seu comentário, no sentido de reforçar a proteção dos direitos dos idosos em matéria de direito das sucessões, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015 de 25 de Agosto, que provará a Estratégia de Proteção ao Idoso, prevendo que na futura legislação aquando a alteração da alínea a), em matéria de incapacidade por indignidade, deveria constar como causa de indignidade “o crime de maus tratos ou por crime de violência doméstica contra o autor da sucessão”.

¹⁵⁵No que diz respeito à titularidade da designação prevalente na categoria dos sucessíveis

Artigo 2034.º CC (Incapacidade por indignidade)

Carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade:

a) O condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adoptante ou adoptado;

b) O condenado como autor de violência doméstica contra as mesmas pessoas previstas na alínea anterior;

c) O condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza

d) O que por meio de dolo ou coação induziu o autor da sucessão a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou disso o impediu;

e) O que dolosamente subtraiu, ocultou, inutilizou, falsificou ou suprimiu o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou se aproveitou de algum desses factos

Artigo 2035.º CC (Momento da condenação e do crime)

1. A condenação a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo anterior pode ser posterior à abertura da sucessão, mas só o crime anterior releva para o efeito.

2. [...]

Artigo 2036.º CC (Declaração de indignidade)

1. [...]

2. [...]

3. Caso a indignidade sucessória não tenha sido declarada na sentença penal, a condenação a que se refere a alínea a) e b) do artigo 2034.º é obrigatoriamente comunicada ao Ministério Público para efeitos do disposto no número anterior.

Assim sendo, é impreterível rever o regime da indignidade sucessória, por forma a enquadrar crimes que se revelem jurídico-socialmente relevantes, como é o caso, do crime de violência doméstica que se denomina, infelizmente, por um dos maiores flagelos da sociedade portuguesa.

Ora, não existindo uma alteração legislativa de forma a incluir este crime como suficiente para a declaração da indignidade sucessória, não se estará se não a aceitar que a condenação por denúncia caluniosa ou falso testemunho, representa social e juridicamente, mais proeminência comparativamente ao crime de violência doméstica, algo que para a generalidade dos indivíduos não será verdade.

A par do crime de violência doméstica urgem outros de semelhante gravidade que deveriam igualmente passar a integrar o leque de causas de indignidade sucessória, tal como já integram em ordenamento jurídicos similares ao nosso, como o ordenamento jurídico francês, entre os quais os crimes de natureza sexual e o crime de exposição ou abandono.

É por isso crucial que o legislador se debruce perante os crimes atualmente vigente no nosso código penal e aplique os critérios-base caracterizadores das causas de indignidade sucessória, uma vez que, a correta aplicação dos referidos critérios seria suficiente para ampliar as causas de indignidade sucessória.

Desta feita e pelo bem da harmonia jurídico-social, indispensável em qualquer ordenamento jurídico-democrático, é urgente atualizar esta que é, a nosso ver, uma das maiores lacunas legislativas do sistema jurídico português.

Parte V – -Conclusão

Do estudo efetuado, concluímos, desde logo, pela pertinência e atualidade do tema eleito e pela necessidade de uma ponderação responsável e séria pela parte do legislador acerca da inclusão dos preceitos e alterações legais objeto desta dissertação e da sua adequação à sociedade em pleno século XXI.

É exatamente por este motivo referido que defendemos que deverá ser a própria lei a aumentar as causas / situações de omissão, que, tal como as que vêm definidas no artigo referido, se consideram, por essa mesma razão, de especial gravidade.

Por tal, se a família é a base da nossa sociedade, também não é menos verdade que é precisamente neste núcleo familiar que se levantam as questões de maior relevância que merecem a total atenção pelo legislador.

No entanto, *a contrario* pode surgir quem defenda que o legislador efetivamente já disponibiliza a solução através do artigo 2166.º do C.Civ., ou seja, a opção pela deserdação dos sucessíveis que praticarem atos atentatórios contra a pessoa, honra ou dignidade; contudo, sabemos, como já referimos, que a maioria das vítimas se encontra quase sempre numa posição de fragilidade e de inferioridade em relação ao seu agressor, por tal razão que múltiplas vezes retira ou chega mesmo a não denunciar o agressor, e na mesma linha de pensamento, muito improvável teria a coragem para deserdar o agressor, impedindo-o de vir a ser sucessor de sua herança.

Pelo disposto, é pouco razoável aceitar que a lei não acautele e não puna certos atos atentatórios da dignidade da pessoa humana, princípio máximo inscrito no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa.

É, de tal modo, imperiosa a revisão e alteração da lei, de forma que a lei cumpra a sua função de prevenção social positiva, contribuindo deste modo para o esforço da estabilidade, unidade, equilíbrio e harmonia no núcleo familiar.

Parte VI- Bibliografia

- Ascensão, José de Oliveira, “As Atuais Coordenadas do Instituto da Indignidade Sucessória”, in revista “O Direito”, Ano 101, 1969

- Ascensão, José de Oliveira, “Direito Civil- Sucessões”, 5ªEdição, Coimbra Editora, 2000

- Capelo de Sousa, Rabindranath “Lições de Direito das Sucessões, Vol. I”, 3ªEdição, Almedina, Coimbra, 2000

- Capelo de Sousa, Rabindranath “Lições de Direito das Sucessões, Vol. I”, 4ªEdição Renovada, Coimbra Editora, 2012

- Coelho, Cristina Pimenta/ Prata, Ana, “Código Civil Anotado-Vol.II”, Almedina, 2017

- Coelho, Francisco Manuel Pereira, “Direito das Sucessões (Lições aos Cursos 1973-1974)-Policopiado, Coimbra, 1992

- Corte-Real, Carlos Pamplona, “Curso de Direito das Sucessões, Vol.II”, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1985

- Corte-Real, Carlos Pamplona, “Curso de Direito das Sucessões” Lisboa, Quid Juris,2012

- Cruz, Branca Martins da, “Reflexões Críticas sobre a Indignidade e a Deserdação”, Almedina, Coimbra, 1986

- Dias, Cristina Araújo, “Código Civil Anotado: Livro V- Direito das Sucessões”, Almedina, Lisboa, 2018

- Dias, Cristina Araújo, “Lições de Direito das Sucessões”, 6ªEdição, Almedina, Coimbra, 2018

- Esteves, João Lemos, “O Problema da Tipicidade das Causas de Indignidade Sucessória e os Tribunais: Breve “Estudo de Caso” in AA. VV. – “Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real”, Almedina, Coimbra, 2016

- Leite de Campos, Diogo, “Lições de Direito da Família e das Sucessões”, 2ªEdição, Coimbra, Almedina, 1997

- Menezes Leitão, Luís Manuel Teles, “Direito das Sucessões”, Almedina, Coimbra, 2021

- Neto, Abílio, “Código Civil Anotado”, 20ªEdição, EDIFORUM, 2018

- Pires Lima, Fernando Andrade /Antunes Varela, João de Matos, “Código Civil Anotado, Vol.VI, Coimbra Editora, Coimbra, 1998

- Pires Lima, Fernando Andrade /Antunes Varela, João de Matos, “Noções fundamentais de Direito Civil, Vol. II” 5ªEdição, Coimbra Editora, 1962

- Pinheiro, Jorge Duarte, “Direito das Sucessões Contemporâneo” 4ªEdição, AAFDL Editora, 2020

- Prata, Ana, “Código Civil Anotado, Volume II”, Almedina, 2017

- Santos Justo, António, “A Indignidade Sucessória no Direito Romano- Reflexos no Direito Português”, 2016

- Telles, Inocêncio Galvão, Boletim do Ministério da Justiça, n.º54, de Março de 1956

- Telles, Inocêncio Galvão, “Direito das Sucessões- Trabalhos preparatórios do Código Civil”, Coimbra Editora, 1972

- Telles, Inocêncio Galvão, “Do Direito das Sucessões-Noções Fundamentais” 6ª Edição, Coimbra Editora, 1991

- Vítor, Paula Távora/ Martins, Rosa Cândido, “Unos Cuantos Piquetitos- Algumas considerações das novas regras da Declaração de Indignidade da Lein.º82/2014, de 30 de Dezembro” “Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real, Almedina, Coimbra, 2016

Bibliografia Estrangeira

- Álvarez, Carlos Lasarte, “Principios de Derecho Civil-Tomo séptimo- Derecho de Sucesiones”, Editorial Trivium, 1998

- Berdejo, José Luís Lacruz/Catedráticos de Derecho Civil, “Elementos de Derecho Civil, V, Derecho Sucesiones”, Quinta Edición, JMB, Barcelona

- Berdejo, José Luís Lacruz/ Sancho Revullida, Francisco de Assis, “Derecho de Sucesiones-I-Parte General-Sucesion Voluntaria”, Librería BoschBarcelona, 1971

- Gonçalves, Carlos Roberto, “Direito Civil Brasileiro-7-Direito das Sucessões”, 3ª Edição, SaraivaJur, 2019

- Grimaldi, Michel, “Droit Civil-Succession”, troisième édition, Éditions Litec, 1995

- Terré, François, “Droit Civil-Les Successions, Les Liberalités”, deuxième Édition, Dalloz

- Venosa, Sílvio de Salvo, “Direito Civil-Vol.6”, 18ª Edição- São Paulo: Atlas, 2017

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de janeiro de 2001, Proc.1314/17.6T8 PVZ.P1.S1; Relator: Ilídio Sacarrão Martins; Obtido de (dgsi.pt)

Acórdão do STJ, de 16 de janeiro de 2003, Proc. 02B4124; Relator: Araújo Barros. Obtido de (dgsi.pt)

Acórdão do STJ, de 30 de setembro de 2008, Proc. n.º 08A2452, Relator: Fonseca Ramos. Obtido de (dgsi.pt)

Acórdão do STJ, de 23 de fevereiro de 2021, Proc. 5564/17.7T8ALM.S1, Relator: Maria João Vaz Tomé. Obtido de (dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de maio de 2009, Proc. 1355/07.1TCSNT.L1-8, Relator: Teresa Prazeres Pais ,Obtido de (dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de fevereiro de 1991, Proc. 0038121, Reator: Santos Monteiro. Obtido de (dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de dezembro de 2003,Proc. 9860/2003-7, Relator: Proença Fouto. Obtido de (dgsi.pt)

Acórdão do STJ de 23 de Junho de 1974, Proc. 065369, Relator: Albuquerque Bettencourt. Obtido de (dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de novembro de 1992, Proc. 9220088, Relator: Cesário de Matos. Obtido de (dgsi.pt)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07 de janeiro de 2010, Proc. n.º 104/07.9TBAMR.S1, Relator: Pires da Rosa. Obtido de (dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de dezembro de 2003, Proc. 9860/2003-7, Relator: Proença Fouto. Obtido de (dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 22 de janeiro de 2009, Proc. 2612/08-1, Relator: Rosa Tching. Obtido de (dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de setembro de 2010, Proc. 1280/09.TBMTA.L1-8, Relator: Caetano Duarte. Obtido de (dgsi.pt)

Acórdão do STJ, de 20 de Junho de 2010, Proc. 416/10.4JACBR.S1

Outros

Grupo Parlamentar Bloco de Esquerda, Projeto de Lei n.º 662/XII/4-ª “*Procede à alteração do Código Penal em matéria de indignidade sucessória*” [doc.pdf](#) (parlamento.pt)

Grupo Parlamentar CDS-PP, Projeto de Lei n.º 796/XII/3-ª “*66.ª Alteração ao Código Civil pelo Decreto-Lei n.º 47/344, de 25 de Novembro de 1966, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de violência doméstica, maus tratos, sequestro ou de violação da obrigação de alimentos*” :[doc.pdf](#) (parlamento.pt)

Grupo Parlamentar CDS-PP, Projeto de Lei n.º 744/XII/3-ª, “*Altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de exposição ou abandono ou de omissão de obrigação de alimentos*” : [doc.pdf](#) (parlamento.pt)

Grupo Parlamentar CDS-PP, Projeto de Lei n.º 246/XII/1-ª, “*Altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de exposição ou abandono ou de omissão de obrigação de alimentos*” : [doc.pdf](#) (parlamento.pt)

Grupo Parlamentar CDS-PP e PSD, Projeto de Lei n.º 652/XII, “*Altera o Código penal e o código Civil em matéria de indignidade sucessória*” :[doc.pdf \(parlamento.pt\)](#)

Grupo Parlamentar PS, Projeto de Lei n.º 632/XII/3.^a, “*Procede à alteração do Código Penal, permitindo a declaração de indignidade sucessória, como efeito da pena aplicada, no âmbito de sentença condenatória pela prática do crime de homicídio*”, (<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764f44646b5a6a4a684e7a55744d446c684d5330304f4449774c574a6a5a5467745a54526859544534595452694e444d784c6d527659773d3d&fich=87df2a75-09a1-4820-bce8-e4aa18a4b431.doc&Inline=true>)